



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

SEMAD

Auto de Infração No. 304820/2022		Chave de Acesso 202210241351141472612		Termo de Cientificação 355657	Página No.: 1
Data lavratura 28/10/2022		Hora lavratura 18:33:16	Vinculado ao AF No.: 228812 - 28/10/2022 Vinculado ao REDS No. 046451794 - 22/10/2022		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura PATROCINIO		Local da fiscalização MONTE CARMELO	
Autuado					
Nome JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO			CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Função AUTOR/COALTOR		Nome da mãe			CEP
Endereço			KM	Complemento	
Bairro			UF MG	Município MONTE CARMELO	
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail		
Responsável					
Nome			CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe					CEP
Endereço			KM	Complemento	
Bairro			UF	Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					

Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matrícula	_____



Auto de Infração No. 304820/2022					Página No.: 2
Outros envolvidos					
Nome ERICK WILLIAMS ALMEIDA CORDEIRO		CPF/CNPJ	Vinc AI: 304821/2022	Assinatura	
Embasamento Legal					
1)Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 302-A -	Coordenadas -18.850732, -47.301047
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha. por metro cúbico de lenha;					
Observações Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA nº 2100.01.0016206/2022-14).					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 2.745,73	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 137.286,50	
2)Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 301-A -	Coordenadas -18.853497, -47.297247
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações Suprimir desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA nº 2100.01.0016206/2022-14).					

Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO		CPF/CNPJ	
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO		Matricula	



Auto de Infração No. 304820/2022						Página No.: 3
Penalidades						
Agenda Verde Flora		Quantidade 6,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 3.000,00		
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 302-A -	Coordenadas -18.853497, -47.297247	
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha. por metro cúbico de lenha;						
Observações Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.						
Penalidades						
Agenda Verde Flora		Quantidade 150,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00	
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 7.500,00		
3)Atividade FL-08 Supressão árvores isoladas ou esparsas						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 302-A -	Coordenadas -18.851421, -47.294747	
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha. por metro cúbico de lenha;						
Observações Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.						

Nome (atuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matrícula	_____



Auto de Infração No. 304820/2022					Página No.: 4
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 40,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 2.000,00	
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 304-A -	Coordenadas -18.851421, -47.294747
Descrição Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Dano com morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados					
Observações Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, sempre proteção especial, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 120,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 30,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 3.600,00	
4)Atividade FL-09 Corte de espécies protegidas					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 302-A -	Coordenadas -18.850733, -47.301047
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha; por metro cúbico de lenha;					
Observações Retirar/tomar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão da supressão de 285 exemplares de pequi, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.					

Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matrícula	_____



Auto de Infração No. 304820/2022					Página No.: 5
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 95,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00	
Tipo	Valor			Valor total (UFEMG) 4.750,00	
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 306 - -	Coordenadas -18.850733, -47.301047
Descrição					
Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.					
Observações					
Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte, conforme Lei estadual 10.883, de 02/10/1992, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 1,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 150,00	
Tipo Acréscimo	Valor 14.250,00			Valor total (UFEMG) 14.400,00	
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição					
LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA MATA DOS FOLHADOS E FOLHADOS. LUGAR DENOMINADO CAPELA DO AMOR. ZONA RURAL, MONTE CARMELO/MG. O AI FOI CONFECCIONADO DE ACORDO COM O DECRETO 47.838/20. TENDO EM VISTA QUE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL FOI REALIZADA COM A FINALIDADE DE SE DESENVOLVER AGRICULTURA/CULTURAS ANUAIS. O AI SERÁ ENVIADO VIA POSTAL. POIS O AUTUADO NÃO SE PRESENTE NO MOMENTO DA LAVRATURA. AS ATIVIDADES FICAM SUSPENSAS ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	


Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matricula	_____



Auto de Infração No. 304820/2022		Página No.: 6	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 10ª Cia PM MAmb - Patos de Minas		Telefone da unidade (34) 3818-6100	CEP 38706731
Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II	KM 171	Complemento 10CIA.SRAI@GMAIL.COM	
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município PATOS DE MINAS	
Fotos			
 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:57</small>	 <small>18°31'55"-07°17'52"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:18</small>	 <small>18°31'55"-07°17'47"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:37</small>	 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>
 <small>18°31'55"-07°17'44"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:35</small>	 <small>18°31'55"-07°17'50"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:44</small>	 <small>18°30'45"-07°18'16"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:44</small>	 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>
 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>	 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>	 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>	 <small>18°31'55"-07°17'57"W POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 25/09/2022 14:09</small>

Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	<hr/>
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matricula	<hr/>



Fotos...			
			

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) MARCELO FERREIRA BRITO	Matrícula	_____



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 1/12

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		MUNICÍPIO		
2 GP/2 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB		COROMANDEL		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL				
UNIDADE MILITAR 157 CIA PM/46 BPM/10 RPM				
UNIDADE POLICIAL DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MONTE CARMELO				
DATA DO REGISTRO		DESTINATÁRIO		
22/10/2022 14:49		JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG		
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO				
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA		DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO	
PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		22/10/2022	15:00	
ORGÃO SOLICITANTE				
XXXX				
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE				
PRIVAVEL DESCRICAO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL				
N32311 - REALIZAR O CORTE S/AUT DE ARVORE IMUNE DE CORTE				
ALVO DO EVENTO				
FAZENDA				
TENTADO / CONSUMADO				
CONSUMADO				
NATUREZA SECUNDARIA 1		TENTADO / CONSUMADO		
N32307 - CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT		CONSUMADO		
NATUREZA SECUNDARIA 2		TENTADO / CONSUMADO		
N32999 OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA		CONSUMADO		
NATUREZA SECUNDARIA 3		TENTADO / CONSUMADO		
N32301 - EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT		CONSUMADO		
DATA/HORA DO FATO		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO	
22/10/2022 15:00		28/10/2022 18:20	28/10/2022 18:29	
DESCRICAO DO LUGAR		COMPL DE LOCAL MEDIATO		
FAZENDA		FAZENDA		
LOCAL (AV, RUA, ETC)				
FAZENDA MATA DOS FOLHADOS				
NUMERO	KM	BAIRRO / VILA	CEP	
S/N	XXXX	CAPELA DO AMOR	ZONA RURAL	
MUNICÍPIO		UF	PAIS	
MONTE CARMELO		MG	BRASIL	
PONTO DE REFERENCIA		LATITUDE	LONGITUDE	
XXXX		-18° 51' 27,7"	-47° 18' 5,48"	
TIPO VIA		MEIO UTILIZADO		
XXXX		MEIO UTILIZADO - IGNORADO		
CAUSA PRESUMIDA				
IGNORADO				
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS				
ENVOLVIDO 1				
SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	AUTOR	FISICA	N32311	CONSUMADO
DESCRICAO NATUREZA				
REALIZAR O CORTE S/AUT DE ARVORE IMUNE DE CORTE				
NOME COMPLETO				
JOSE FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO				
NACIONALIDADE		DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF	
BRASILEIRA			MONTE CARMELO / MG	
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL		
40	SEM LESOES APARENTES	CASADO		
ORIENTACAO SEXUAL		IDENTIDADE DE GENERO		
IGNORADO		NAO SE APLICA		
CUTIS		OCUPACAO ATUAL		
BRANCA		COMERCIANTE		
MAE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE		ORGAO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
		SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	
ESCOLARIDADE				
SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV, RUA, ETC)		NUMERO	KM	COMPLEMENTO
			XXXXX	XXXX
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF
		MONTE CARMELO		MG

DICTADOR: PM1472612

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1472612
28/10/2022 18:29

Registro sujeito a alterações até o dia 29/10/2022 18:29



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 2/12

ENVOLVIDO 1

PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	
AMPUTAÇÃO XXXX			
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ NÃO / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? NÃO	SOFRIMENTO MENTAL INEXISTENTE		
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX			
CICATRIZ XXXX			
DEFORMIDADE XXXX			
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX			
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX			
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO		

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32311	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA REALIZAR O CORTE S/AUT DE ARVORE IMUNE DE CORTE				
NOME COMPLETO ERICK WILLIAMS ALMEIDA CORDEIRO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF MONTE CARMELO / MG		
IDADE APARENTE 44	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL EMPRESÁRIO			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGAO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ	
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA				
ENDERECO (AV., RUA, ETC)	NUMERO	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO CENTRO	MUNICIPIO MONTE CARMELO			UF MG
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ NÃO / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? NÃO	SOFRIMENTO MENTAL INEXISTENTE			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 3/12

ENVOLVIDO 2

DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL	XXXX
CICATRIZ	XXXX
DEFORMIDADE	XXXX
LOCAL / TIPO TATUAGEM	XXXX
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO	XXXX
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	XXXX
PRISÃO / APRÉHENSÃO	SEM PRISÃO
HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?	NÃO

ENVOLVIDO 3

SEXO	MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO	TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA	FISICA	COD. NATUREZA	N32301	TENTADO / CONSUMADO	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA	EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT								
NOVE COMPLETO	LUCIANO ALVES NOGUEIRA								
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO		NATURALIDADE / UF	LONDRINA / PR	ESTADO CIVIL	CASADO		
IDADE APARENTE	47								
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO		NÃO SE APLICA					
CUTIS	PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL		OPERADOR DE MÁQUINAS					

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL								
NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR			UF	CPF / CNPJ				
SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA			MG						
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)								
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NUMERO	KM	COMPLEMENTO						
		XXXXX	XXXX						
BAIRRO	MUNICIPIO			UF					
CENTRO	MONTE CARMELO			MG					
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR						
BRASIL	XXXX	XXXX							
EMAIL	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL			INFORMAÇÃO DESCONHECIDA					
XXXX									

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

POR INTERMÉDIO DOS MONITORAMENTOS CONTÍNUOS 144650922 E 144680922, FOI REPASSADA INFORMAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUPRESSÕES DE VEGETAÇÃO NATIVA, SENDO, RESPECTIVAMENTE, 37.71.10 HECTARES EM UMA ÁREA SITUADA NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18.8502524476984, - 47.3009993090531 E 17 HECTARES EM OUTRA ÁREA LOCALIZADA COORDENADAS GEOGRÁFICAS -18.8582604263178, -47.301602002238.

NESTE MISTÉR, APÓS LEVANTAMENTOS, NO DIA 28/09/2022, NO PERÍODO VESPERTINO, COMPARECEMOS NA FAZENDA MATA DOS FOLHADOS, LUGAR DENOMINADO CAPELA DO AMOR, ZONA RURAL, LOCALIZADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG.

NO LOCAL, FIZEMOS CONTATO COM O SR. ERICK WILLIAMS CORDEIRO, O QUAL SE APRESENTOU COMO RESPONSÁVEL PELAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS E PELO IMÓVEL RURAL. NA OCASIÃO, O SR. ERICK RELATOU QUE AS INTERVENÇÕES HAVIAM SIDO AUTORIZADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

COM EFEITO, A FIM DE MELHOR ESCLARECER OS FATOS, O SR. ERICK FOI NOTIFICADO A COMPARECER NA SEDE DO PELOTÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE, NO DIA 30/09/2022, ÀS 08H00MIN, COM A FINALIDADE DE APRESENTAR AS DOCUMENTAÇÕES, BEM COMO ESCLARECER OS FATOS. OUTROSSIM, NO DIA 26/10/2022, NA PARTE DA TARDE, FOI REALIZADA VISTORIA COMPLEMENTAR NO IMÓVEL, OCASIÃO EM QUE FOMOS ACOMPANHADOS PELO SR. JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO.

DURANTE VISTORIA, FOI CONSTATADO E/OU INFORMADO O SEGUINTE:

01 - REFERENTE À SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, PARA FINS DE USO ALTERNATIVO DO SOLO (AGRICULTURA), EM UMA ÁREA



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

DE 49.38.24 HECTARES, LOCALIZADA NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS -18.850732°, -47.301047°. A TÍTULO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, FOI APRESENTADA A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA) Nº 2100.01.0016206/2022-14, COM VALIDADE ATÉ 30/06/2025, EMITIDA PELO URFBIO ALTO PARANAÍBA / IEF. EMBASANDO ESTA AIA, FOI ELABORADO PARECER TÉCNICO SUBSCRITO PELO SR. MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JUNIOR (MASP 1250587-1) E PELO SR. ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO (MASP 1368646-4).

02 - O RENDIMENTO LENHOSO PROVENIENTE DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA, CONFORME MENCIONADO NO ITEM 7 DA AIA E ITEM 4 DO PARECER TÉCNICO, CONFORME APERIÇÕES DOS AGENTES CREDENCIADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL, FOI CALCULADO EM 2745,7355 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA. AINDA DE ACORDO COM OS CITADOS DOCUMENTOS, O MATERIAL LENHOSO DEVERIA SER UTILIZADO PELO PROPRIETÁRIO NO INTERIOR DO IMÓVEL.

OCORRE QUE, DESCUMPRINDO A PREVISÃO DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO, O RENDIMENTO LENHOSO FOI QUEIMADO (INUTILIZADO) E, EM PARTE, RETIRADO DO IMÓVEL. NO ATO DA VISTORIA, NÃO LOCALIZAMOS NO IMÓVEL O RENDIMENTO LENHOSO, ASSIM COMO VERIFICAMOS INDÍCIOS DA QUEIMADA: (I) PONTOS COM CINZAS E LENHAS CARBONIZADAS E (II) CINZAS MISTURADAS AO SOLO, RECÉM GRADEADO. DIANTE DAS EVIDÊNCIAS INCONTANTES DA DESTRUIÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO DE FORMA IRREGULAR, APÓS SER PERGUNTADO, O SR. JOSÉ FERNANDO QUE A LENHA FOI, EM SUA MAIOR PORÇÃO, QUEIMADA; QUE PARTE DA LENHA TAMBÉM FOI TRANSPORTADA PARA FORA DO IMÓVEL AUTORIZADO. SOBRE OS MOTIVOS, O SR. JOSÉ RELATOU QUE O VOLUME DE LENHA PRODUZIDO FOI MUITO GRANDE, SENDO QUE SERIA INVIÁVEL UTILIZÁ-LA NO INTERIOR DO IMÓVEL; QUE NO IMÓVEL NÃO HÁ DEMANDA PARA A UTILIZAÇÃO DA LENHA; QUE DESCONHECIA A PREVISÃO CONSTANTE NA LICENÇA SOBRE A DESTINAÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO; QUE POR ESTA RAZÃO A LENHA FOI DISPOSTA EM LEIRAS E QUEIMADAS; QUE UM PEQUENO PERCENTUAL FORA RETIRADO POR CATADORES DO IMÓVEL RURAL.

NESSE SENTIDO, A INUTILIZAÇÃO (QUEIMADA) E A RETIRADA DO MATERIAL LENHOSO DO LOCAL DA INFRAÇÃO, SITUAÇÕES NÃO AMPARADAS NO DOCUMENTO AUTORIZATIVO, DEMONSTRAM-SE IRREGULARES. NÃO FOI APRESENTADA NENHUMA JUSTIFICATIVA E/OU OUTRO TÍTULO AUTORIZATIVO, HÁBIL A ELIDIR A ILEGALIDADE.

03 - AINDA, CONFORME CONSTA NO PARECER TÉCNICO (ITEM 10), COMO CONDICIONANTE DA LICENÇA AMBIENTAL, O QUANTITATIVO DE 296 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS) EXEMPLARES DE PEQUI NÃO DEVERIAM SER SUPRIMIDOS, ISTO É, DEVERIAM SER PRESERVADOS. OCORRE QUE, NO DIA 26/10/2022, EM VISTORIA COMPLEMENTAR À ÁREA CUJO DESMATE FOI AUTORIZADO, APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, NOTAMOS A EXISTÊNCIA DE APENAS 11 (ONZE) EXEMPLARES DE PEQUI INTACTOS. LOGO, NOTA-SE QUE FORA REALIZADA A SUPRESSÃO IRREGULAR DE 285 EXEMPLARES DE PEQUI, AO ARREPIO DO QUE DETERMINADA O ÓRGÃO AMBIENTAL. É POSSÍVEL ESTIMAR A PRODUÇÃO DE 95 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA.

VEJAMOS ALGUNS TRECHOS DO PARECER TÉCNICO:

"HÁ PRESENÇA DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE PEQUI" (ITEM 4, PAG. 3/7);

"FICA APENAS UMA OBSERVAÇÃO, POIS DURANTE VISTORIA ENCONTREI ESPÉCIES PROTEGIDAS PELA LEI ESTADUAL 20.308/12 (PEQUI) E A MESMA DEVERÁ SER PRESERVADA. FOI APRESENTADO CENSO FLORESTAL DESSA ESPÉCIE CONSTANDO QUE NA ÁREA POSSUI 296 INDIVÍDUOS QUE DEVERÃO PERMANECER NO LOCAL. SALIENTO AINDA QUE A PERMANÊNCIA DESTES INDIVÍDUOS NÃO INVIABILIZA A IMPLANTAÇÃO DA CAPEICULTURA". (ITEM 5, PAG. 4/7);

"NÃO SUPRIMIR INDIVÍDUOS DA ESPÉCIE PEQUI. PERMANECERÃO NA ÁREA 296 EXEMPLARES DE PEQUI, CONFORME CENSO FLORESTAL APRESENTADO NO PROCESSO" (ITEM 10, PAG. 7/7).

04 - AFERIMOS QUE AS DUAS ÁREAS INFORMADAS NOS MONITORAMENTOS CONTÍNUOS SE REFERIAM AO MESMO DESMATE, SENDO GLEBAS CONTÍGUAS, NO INTERIOR DO MESMO IMÓVEL RURAL. DESTA FORMA, DE INÍCIO, NOTAMOS INCONGRUÊNCIA ENTRE A ÁREA DESMATADA INFORMADA NOS MONITORAMENTOS CONTÍNUOS, 54.71 HECTARES, E A CONSTANTE NA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, 49.38.24 HECTARES.

ASSIM SENDO, DURANTE A VISTORIA IN LOCO, AO SER CONFRONTADO OS DADOS FISCALIZAÇÃO COM OS CONSTANTES NO CROQUI DA INTERVENÇÃO, CONSTATAMOS QUE, NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS -18.853497° / -47.297247°, HAVIA SIDO REALIZADA A SUPRESSÃO DE 05.20.00 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA (MACIÇO FLORESTAL), EM ÁREA COMUM, FITOFISIONOMIA CERRADO STRICTU SENSU, NÃO AMPARADOS PELA MENCIONADA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DESTA INTERVENÇÃO, DE ACORDO COM PARÂMETROS DO ANEXO III DO DECRETO 47.838/20, PÔDE-SE ESTIMAR A PRODUÇÃO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) METROS CÚBICOS.

05 - AINDA ASSIM, EM OUTRA ÁREA, QUE PERFAZ, APROXIMADAMENTE, 14.00.00 HECTARES, LOCALIZADA NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS -18.851421, -47.294747, EM ÁREA COMUM, FORA REALIZADA A SUPRESSÃO, POR ESTIMATIVA, DE 120 INDIVÍDUOS ARBÓREOS NATIVOS ESPARSOS EM ÁREA APARENTEMENTE ANTROPORIZADA (PASTAGEM). TENDO EM VISTA QUE O MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA INTERVENÇÃO, EM SUA MAIOR PARCELA, HAVIA SIDO RETIRADO DO LOCAL, NÃO FOI POSSÍVEL AFERIR SE AS ÁRVORES SUPRIMIDAS SE TRATAVAM, OU NÃO, DE ESPÉCIES PROTEGIDAS. IGUALMENTE, É POSSÍVEL ESTIMAR QUE FORA PRODUZIDO EM TORNO DE 40 METROS CÚBICOS DE LENHA.

06 - NO DIA 30/09/2022, NA PARTE DA MANHÃ, O SR. JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO COMPARECEU NA SEDE DO 2º PEL PM MAMB.

NESTA OPORTUNIDADE, SOBRE A QUESTÃO POSSESSÓRIA DO IMÓVEL RURAL, O SR. JOSÉ INFORMOU QUE A GLEBA, ONDE OCORRERAM AS INTERVENÇÕES, FORA ADQUIRIDA CONJUNTAMENTE POR ELE E SEU IRMÃO, SR. ERICK WILLIAMS ALMEIDA CORDEIRO; QUE A AQUISIÇÃO OCORREU FORÇA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, POR PARTE DO SR. NILMAR ROSA DINIZ (DEVEDOR); QUE A ÁREA DACIONADA CONTA COM 72.06.00 HECTARES; QUE O SR. NILMAR, POR SUA VEZ, HAVIA ADQUIRIDO A GLEBA DO SR. ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA; QUE, ATÉ O MOMENTO, O IMÓVEL ENCONTRA-SE NO NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, SR. ANTÔNIO, CONFORME MATRÍCULAS 68.198 E 68.199.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 5/12

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NAS CITADAS MATRÍCULAS, REGISTRADAS PERANTE O SRI DE PATROCÍNIO, É DECLARADA UMA ÁREA TOTAL DE 302.17.10 HECTARES. AINDA ASSIM, O IMÓVEL ESTÁ INSCRITO NO CAR SOB O Nº MG-3148103-9622A4A245D5489EA8F083CD85E12DC1 DOCUMENTO NO QUAL É DECLARADA A ÁREA TOTAL IMÓVEL DE 302.27.29 HECTARES.

EM COMPLEMENTO, O SR. JOSÉ RELATOU QUE, APÓS A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A GLEBA ESTÁ NA RESPONSABILIDADE DELE E DO SEU IRMÃO, ERICK; QUE ESTÁ EM ANDAMENTO, PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, O PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREAS E EMISSÃO DAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS COM OS DADOS ATUALIZADOS. AINDA ASSIM, POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO, O SR. ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA (ANTIGO PROPRIETÁRIO) CONFERIU PODERES AO SR. ERICK PARA A ADOÇÃO DOS ATOS PERTINENTES À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

DIANTE DO RELATO DO SR. JOSÉ, E COM FULCRO NO CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, COM FIRMAS RECONHECIDAS PERANTE O 1º TABELIONATO DE NOTAS DE MONTE CARMELO, NO DIA 21/12/2021, É POSSÍVEL ADUZIR A CORRESPONSABILIDADE DOS INFRACTORES, SR. JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO E SR. ERICK WILLIANS ALMEIDA CORDEIRO.

07 - CONSTA NO ITEM 4.3 DO PARECER TÉCNICO, O SEGUINTE: APESAR DAS MATRÍCULAS ESTAREM REGISTRADAS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATROCÍNIO, A PROPRIEDADE ESTÁ INSERIDA NO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (PONTE DE PESQUISA: IDE/SISEMA).

DESTA FEITA, NA SEARA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AUTORES (ART. 56, §3º, DO DECRETO 47.383/18 C/C ART. 3º DO DECRETO 47.838/20), PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS, FORAM ADOTADAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM O ART. 3º DO DECRETO 47.838/20:

- EM FACE DO SR. JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO:

I - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES (ART. 73, II, DO DECRETO 47.383/18), NO VALOR DE 172536,50 UFEMGS, SENDO O ENQUADRAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM O ANEXO III, DO DECRETO 47.838/20, CONFORME PORMENORIZADO NO AI Nº 304820/2022.

II - O AUTO DE INFRAÇÃO SUPRA SERÁ ENVIADO VIA POSTAL, PORQUANTO, NO ATO DA LAVRATURA, O AUTUADO NÃO SE FEZ PRESENTE (ART. 57, §1º, II, DO DECRETO 47.383/18 C/C ART. 5º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IBF/IGAM Nº 3.002/2020).

III - AS ATIVIDADES FICAM SUSPENSAS NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 73, VI, C/C ART. 106 DO DECRETO 47.383/18).

- EM FACE DO SR. ERICK WILLIANS ALMEIDA CORDEIRO:

I - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES (ART. 73, II, DO DECRETO 47.383/18), NO VALOR DE 172536,50 UFEMGS, SENDO O ENQUADRAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM O ANEXO III, DO DECRETO 47.838/20, CONFORME PORMENORIZADO NO AI Nº 304820/2022.

II - O AUTO DE INFRAÇÃO SUPRA SERÁ ENVIADO VIA POSTAL, PORQUANTO, NO ATO DA LAVRATURA, O AUTUADO NÃO SE FEZ PRESENTE (ART. 57, §1º, II, DO DECRETO 47.383/18 C/C ART. 5º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IBF/IGAM Nº 3.002/2020).

III - AS ATIVIDADES FICAM SUSPENSAS NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 73, VI, C/C ART. 106 DO DECRETO 47.383/18).

NA SEARA CRIMINAL, AS CONDUTAS DOS COAUTORES, JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO E ERICK WILLIANS ALMEIDA CORDEIRO, NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9605/98 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL, AMOLDAM-SE NO TIPO PENAL DE CORTAR EXEMPLARES DE PEQUIS, QUE É IMUNE DE CORTE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 10.883/1992, CUJOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO ESTÃO ENCARTADOS NO ART. 45 DA LEI 9605/98 C/C ART. 14, I, DO CÓDIGO PENAL (CRIME CONSUMADO).

TRATA-SE DE CRIME DE MENOR POTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI 9.099/95, PORQUANTO A PENA MÁXIMA IN ABSTRATO, DESCRITA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO, NÃO SOBREPÕE 02 ANOS. AINDA ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE FLAGRANTE DELITO, NOS TERMOS DO ART. 302 DO CPP, NÃO FOI CONFECCIONADO O TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM). POR ESSA RAZÃO, O COMPARECIMENTO DOS AUTORES PERANTE O JECRIM DEVERÁ OCORRER POR INTERMÉDIO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO JUDICIAL A CRITÉRIO DO JUIZ COMPETENTE.

AS COORDENADAS UTILIZADAS NOS PRESENTE HISTÓRICO ESTÃO CONFIGURADAS DE ACORDO COM O SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA (DATUM), SIRGAS 2000, ESTANDO AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS REPRESENTADAS NO FORMATO DECIMAL. VALE REGISTRAR QUE AS IMAGENS DE SATÉLITE QUE EMBASARAM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADVIERAM DO SOFTWARE GOOGLE EARTH E DO SISTEMA REDEMATS (PONTE: PLANET LABS INC, 2022. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS).

REGISTRE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO TEVE INÍCIO NO DIA 28/09/2022, NO PERÍODO VESPERTINO, QUANDO FOI REALIZADA A PRIMEIRA VISTORIA IN LOCO, SENDO FINALIZADA NO DIA 28/10/2022, COM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. O DECURSO DE TEMPO OCORREU DEVIDO À NECESSIDADE DE ANGARIAR DADOS E DOCUMENTOS DO IMÓVEL RURAL, BEM COMO EM RAZÃO DE DEMANDAS DO SERVIÇO POLICIAL.

FEITO REGISTRO PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

DEMIADOR: PM1472612

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1472612

Protocolo enviado a autorizações até o dia 28/10/2022 14:29

28/10/2022 14:29



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/12

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

SEGUEM ANEXOS:

- AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 304820/2022 E 304821/2022;
- RELATÓRIO FOTOGRÁFICO;
- CHECK LIST;
- MATRÍCULAS DO IMÓVEL RURAL;
- INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO CELEBRADO ENTRE ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA (OUTORGANTE) E ERICK WILLIAN ALMEIDA CORDEIRO (OUTORGADO);
- CROQUI DA INTERVENÇÃO;
- CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR);
- AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA);
- CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

CORTAR/SUPRIMIR 285 EXEMPLARES DE PEQUIS, QUE É IMUNE DE CORTE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 10.883/1992

Perícia Técnica

PERICIA TECNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRICULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFIXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PZN0114	PM	25492	25492	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRICULA	CARGO
1		CABO
NOME COMPLETO		
MARCELO FERREIRA BRITO		
CORPORAÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		Hipotecado?
1 GP/2 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB		NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRICULA	CARGO
1		CABO
NOME COMPLETO		
FABIO JUNIO ALVES ALEXANDRE		
CORPORAÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		Hipotecado?
1 GP/2 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB		NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRICULA	CARGO
1		SOLDADO DE 1 CLASSE
NOME COMPLETO		
ANDREZA OLIVEIRA MAGALHAES		
CORPORAÇÃO		
POLICIA MILITAR		
UNIDADE		Hipotecado?
1 GP/2 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB		NÃO



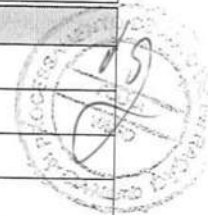
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 7/12

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA



UNIDADE
1 GP/2 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA NOME COMPLETO
MARCELO FERREIRA BRITO

CARGO
CABO

CORPORAÇÃO
POLICIA MILITAR

ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2022-046451794-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX HORA XXXX MATRÍCULA XXXX NOME XXXX

CARGO
XXXX

ORGÃO/UF
PODER JUDICIARIO / MG

UNIDADE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXX

TEM ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO
XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:
PM1472612 - MARCELO FERREIRA BRITO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
28/10/2022 18:16

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX HORA XXXX MATRÍCULA XXXX NOME XXXX

CARGO
XXXX

ORGÃO/UF
MPMG - MINISTERIO PUBLICO DE MG / MG

UNIDADE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATROCÍNIO

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXX

TEM ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO
XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:
PM1472612 - MARCELO FERREIRA BRITO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
26/10/2022 10:22

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXX HORA XXXX MATRÍCULA XXXX NOME XXXX

CARGO
XXXX

ORGÃO/UF
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAD / MG

UNIDADE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA (SUPRAM/TM)

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXX

TEM ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO
XXXX

DIGITADOR: PM1472612

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1472612
28/10/2022 18:29

Registro sujeito a alterações até o dia 28/10/2022 18:29



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 8/12

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1472612 - MARCELO FERREIRA BRITO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

26/10/2022 10:23

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

XXXX

BACIA HIDROGRAFICA
RIO PARANAIBA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (1)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 654.897,79
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (2)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 14.310,9
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 3

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (3)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 35.777,25
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 4

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (4)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 9.540,6
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (5)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 17.173,08
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

DIGITADOR: PM1472612

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1472612

28/10/2022 18:29

Registro sujeito a alterações até o dia 29/10/2022 18:29



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 9/12

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 6

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (6)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 22.658,92
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 7

ENVOLVIDO NR 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO REALIZAR O CORTE S/AUT DE ARVORE IMUNE DE CORTE	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304820/2022 (7)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 68.692,32
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 8

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (1)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 654.897,79
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 9

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORA FLORESTA VEG ESPECIES AREA COMUNS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (2)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 14.310,9
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 10

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (3)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 35.777,25
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 10/12

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 10

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 11

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (4)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 9.540,6
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 12

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CORTAR ARVORES ESPARSAS EM AREAS COMUNS S/ AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (5)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 17.173,08
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 13

ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONTRA A FLORA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (6)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 22.658,92
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 14

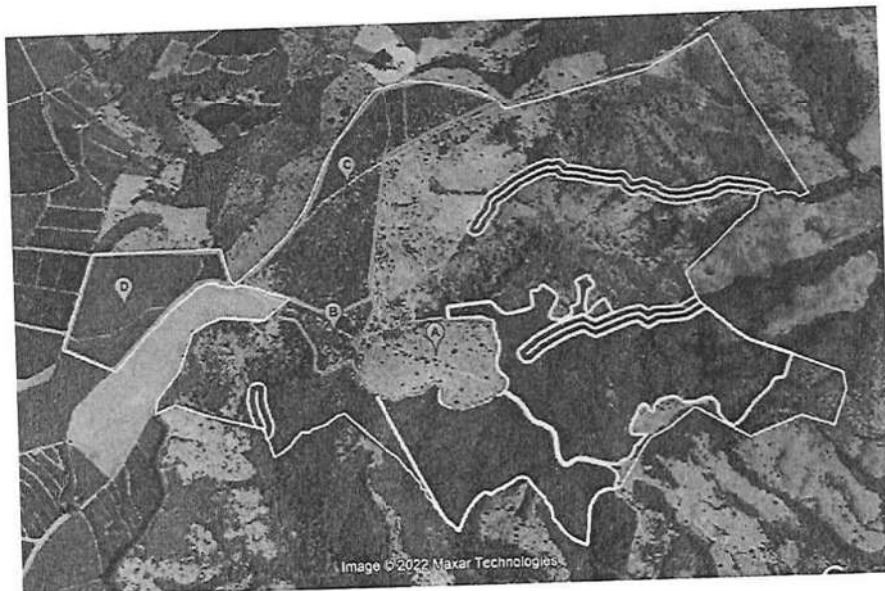
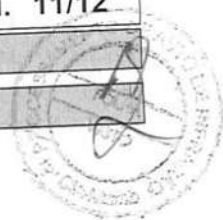
ENVOLVIDO NR 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO REALIZAR O CORTE S/AUT DE ARVORE IMUNE DE CORTE	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 304821/2022 (7)	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 68.692,32
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX



Legenda:

- 1) Amarelo: área do imóvel (cf. CAR)
- 2) Verde: ARL averbada (cf. CAR)
- 3) Azul: APP (cf. CAR)
- 4) Vermelho: intervenções ambientais irregulares
- 4.1) Marcador "A": Supressão de árvores esparsas sem autorização ambiental
- 4.2) Marcador "B": Supressão de maciço florestal em desacordo com a licença ambiental
- 5) Roxo: desmate autorizado, onde foram verificadas irregularidades
- 5.1) Marcador "C" e "D": maciços florestais suprimidos, conforme autorização ambiental. O rendimento lenhoso foi retirado/inutilizado sem amparo no documento autorizativo. Na área foram suprimidos 285 pequizeiros, da mesma forma, sem amparo no documento autorizativo.

Fonte: Imagem do Google Eart, dados do SICAR e da fiscalização

FOTO MEIO AMBIENTE 1



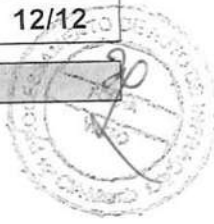
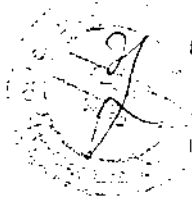


FOTO MEIO AMBIENTE 1



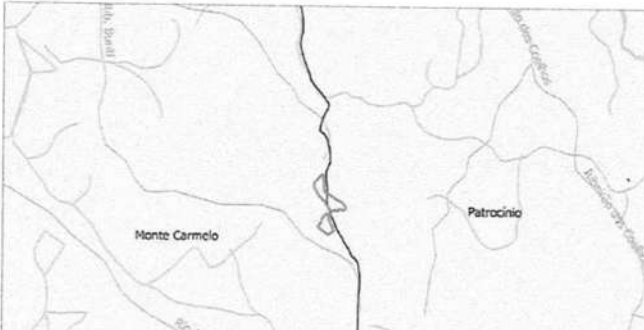
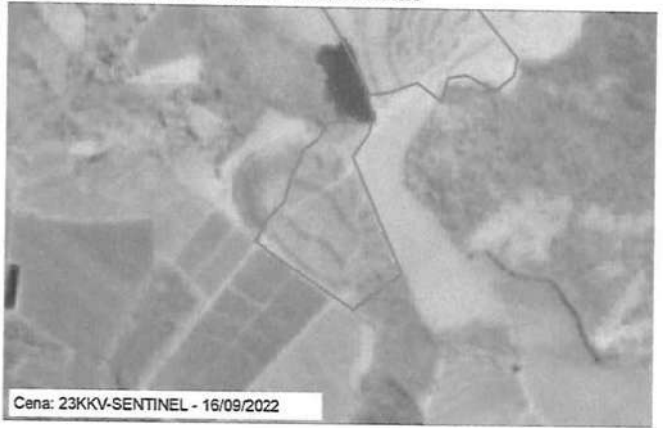
***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



Anexo - AE 304 910 100

Deteção de Desmatamento - Monitoramento Contínuo: 09/2022 - Nº: 144680922 - Monte Carmelo



- Legenda:
- Desmatamentos
 - Municípios
 - Estradas Acessos
 - Ferrovias
 - Hidrografia
 - Rodovias
 - Mata Atlântica
 - Localiz. Desmatamentos

Município: Monte Carmelo
Id Nº: 144680922 - 09/2022

Área (ha).....: 17
Coordenadas : -47,301602002238 / -18,8562604263178
Bioma: CERRADO
NuFis.: Alto Paranaíba
Cia PM.: 10

Elaboração: 22/9/2022

Escala:
1:15.281



Sistema de Referência: EPSG:102033 - South America Albers Equal Area Conic

Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia
Instituto Estadual de Florestas

Fonte: Base de dados IEF/IGA/IGAM/IBGE/DER



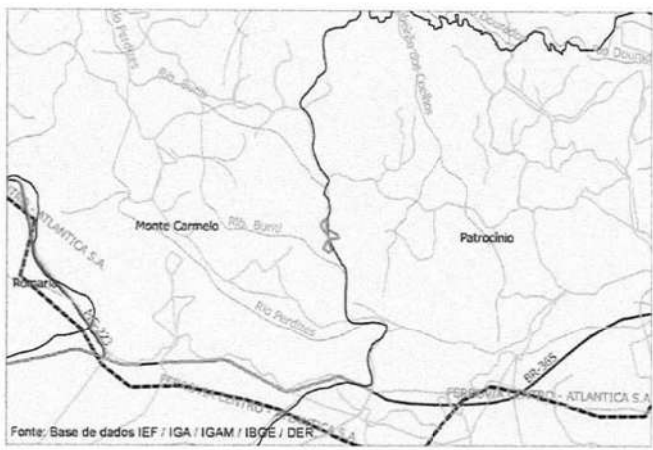
Detecção de Desmatamento - Monitoramento Contínuo: 09/2022 - Nº: 144650922 - Monte Carmelo



Cena: 23KKV-SENTINEL - 23/06/2022



Cena: 23KKV-SENTINEL - 16/09/2022



Legenda:

- Desmatamentos
- Municípios
- Estradas Acessos
- Ferrovias
- Hidrografia
- Rodovias
- Mata Atlântica
- Localiz. Desmatamentos

Escala:
1:27.519

Sistema de Referência: EPSG: 102033 - South America Albers Equal Area Conic

Município: Monte Carmelo
Id Nº: 144650922 - 09/2022

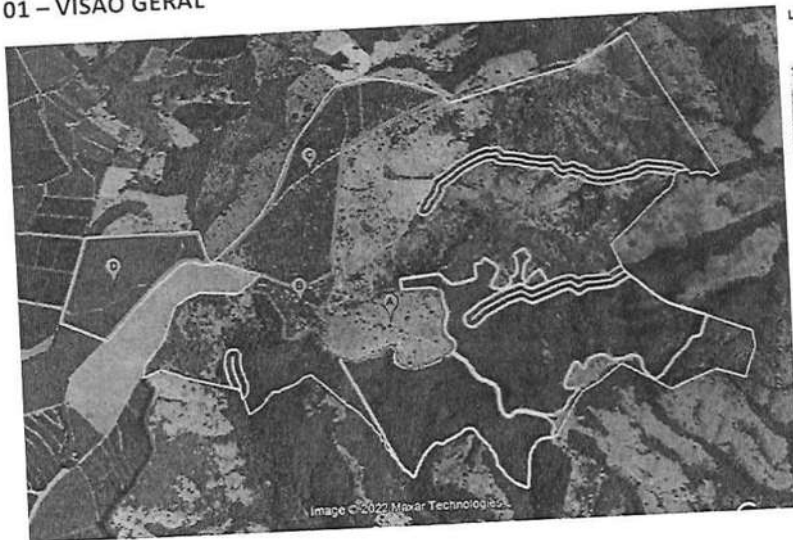
Área (ha).....: 37.71
Coordenadas: -47,3009993090531 / -18,6502524476984
Bioma: CERRADO
NuFis...: Alto Paranaíba
Cia PM : 10

Elaboração: 22/9/2022

Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia
Instituto Estadual de Florestas



01 – VISÃO GERAL



Legenda:

- 1) Amarelo: área do imóvel (cf. CAR)
- 2) Verde: ARL averbada (cf. CAR)
- 3) Azul: APP (cf. CAR)
- A) Vermelho: intervenções ambientais irregulares
- 4.1) Marcador "A": Supressão de árvores esparsas sem autorização ambiental
- 4.2) Marcador "B": Supressão de maciço florestal em desacordo com a licença ambiental
- 5) Roxo: desmata autorizada, onde foram verificadas irregularidades
- 5.1) Marcador "C" e "D": maciços florestais suprimidos, conforme autorização ambiental. O rendimento lenhoso foi retirado/inutilizado sem amparo no documento autorizativo. Na área foram suprimidos 285 pequizeiros, da mesma forma, sem amparo no documento autorizativo.

Fonte: Imagem do Google Earth, dados do SICAR e da fiscalização



Imagem de junho de 2022



Imagem de julho de 2022



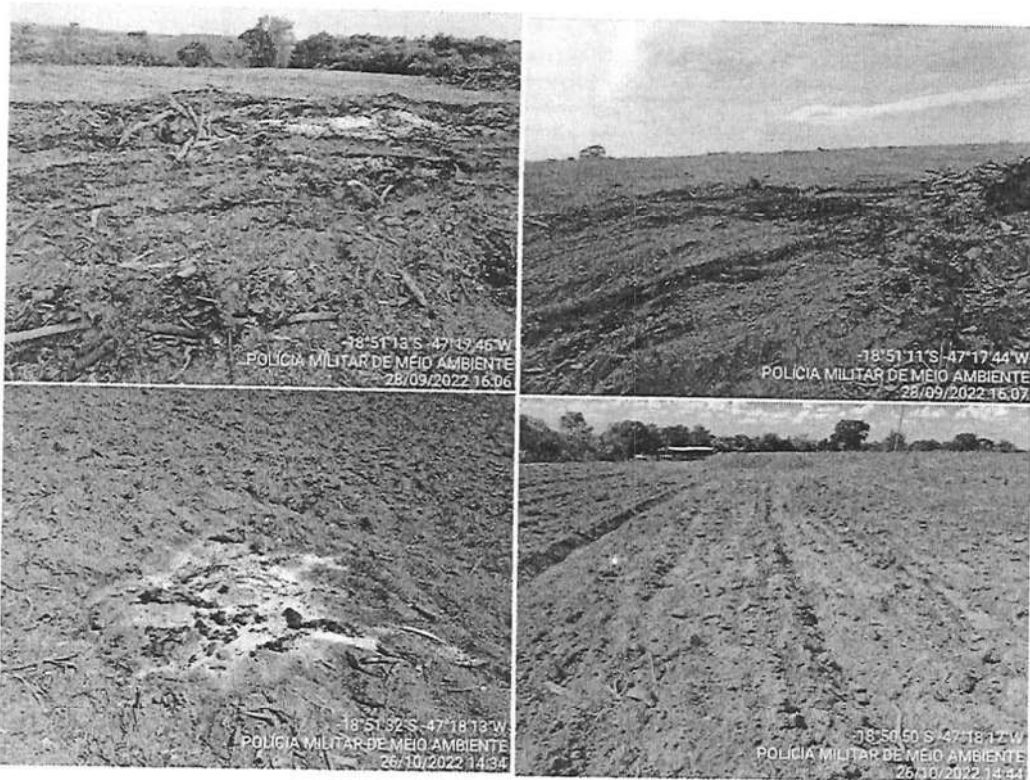
Imagem de 27/10/2022

Obs.: Pela progressão histórica das imagens de satélite, obtidas junto ao sistema Rede Mais, é possível notar a progressão das intervenções ambientais.

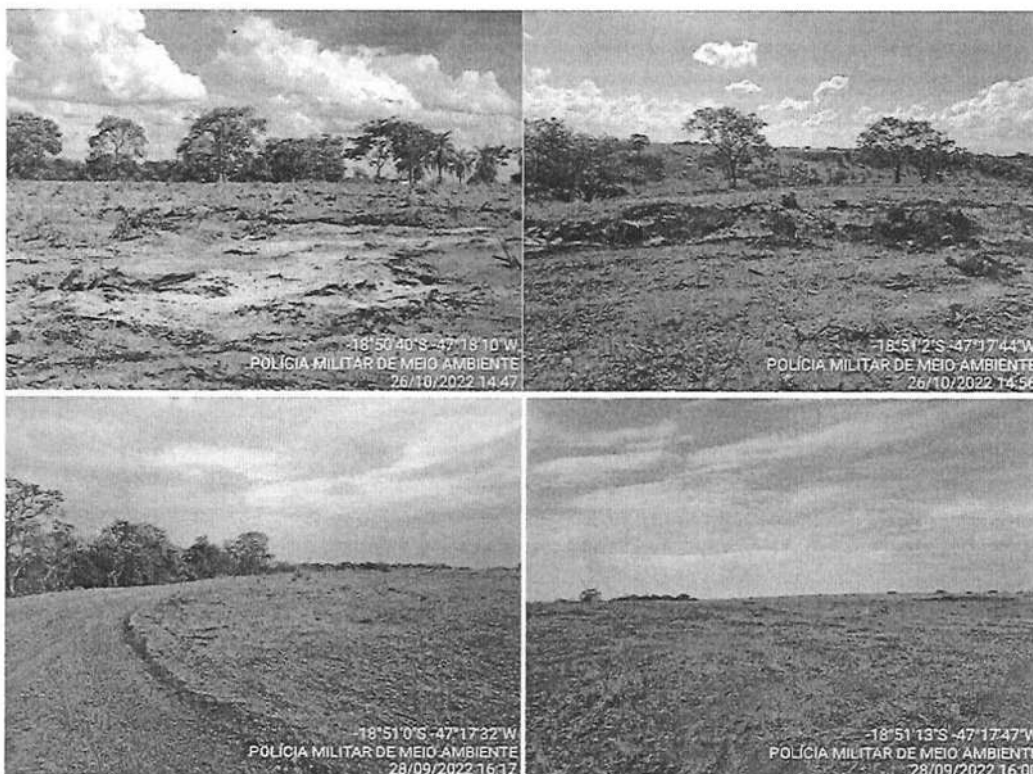
Fonte: Planet Labs Inc, 2022. Todos os direitos reservados.



02 – LOCAIS DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS



Documento assinado. Verifique a autenticidade em:
<https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/assinador/web/validar?id=1106288AE2157>



Documento assinado em 01/11/2022 9:44:42 por MARCELO FERREIRA BRITO:08476773625.
Conforme §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG, para
verificar a autenticidade escaneie o QRCode ao lado, ou acesse
<https://intranet.police.militar.mg.gov.br/ite/assinador/web/validar> e informe o código: 1105288AE2157

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO PARANAÍBA – SUPRAM AP**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO- SUPRAM TM**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA -
INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTIPLA AUTUAÇÃO -
HIPÓTESE DE BIS IN IDEM CONFIGURADA -
SENTENÇA MANTIDA.** Tendo sido constatado que
foram lavradas três autuações ambientais em virtude
do mesmo fato, contra pessoas distintas, resta
configurado o *bis in idem*, o que justifica a anulação do
auto de infração impugnado, bem como dos atos
administrativos dele decorrentes, conforme bem
decidido pelo d. Juiz de origem. (TJMG - Apelação Cível
1.0000.21.015134-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite
Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em
10/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

Ref.: Processo CAP n. 766666/2022

Auto de Infração n. 304820/2022

JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO, já devidamente qualificado no bojo dos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que assinam a presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, em face da decisão proferida no processo administrativo n.º 766666, pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Segundo consta na decisão exarada pela Diretoria Regional de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, que deu apoio técnico e jurídico à Superintendência Regional do Alto Paranaíba, o empreendedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o recurso administrativo, contados a partir da ciência da decisão acerca da defesa administrativa, informação que também pode ser extraída do art. 66, *caput* do Dec. Estadual 47.383/2018.

Avenida Getúlio Vargas n.º 275, sala 402, Centro - Edifício Metropolitan- CEP: 38.400-299 - Uberlândia /MG
Email: maira.adv@yahoo.com
Telefone: (034) 9.9979-4656

Rua Coronel Antônio Rios, n. 1097 – Salas 402 e 404, Santa Marta – CEP: 38.061-150 – Uberaba/MG
E-mail:
Telefone (034) 9.9707-3535



2. No caso em comento, o recorrente foi cientificado da decisão administrativa no dia **14 de junho 2023, quarta-feira**, iniciando o prazo para recurso no **dia útil** subsequente, ou seja, **15 de junho de 2023, quinta-feira**. (Anexo I)
3. Considerando a contagem de forma contínua, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, o último dia do prazo recursal será dia **14 de julho de 2023, sexta-feira**.
4. Além disso, conforme consta, ao final da decisão proferida pelo NAI/TM, ao analisar a defesa apresentada pela recorrente, que nas infrações para as quais forem aplicadas multas superiores a 1.661 (um mil seiscientos e sessenta e um) UFEMGS, deverá ser recolhida, para a apresentação de recurso, a chamada taxa de expediente.
5. O tributo em questão é regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 47.577/2018, que dispõe, no art. 3º, inc. I, que o pagamento da taxa de expediente deverá ocorrer no momento da apresentação, pelo contribuinte, do requerimento, petição ou, como no presente caso, do recurso.
6. Por este motivo, faz juntar ao presente, o comprovante de recolhimento de taxa de expediente, nos termos do art. 68, inc. VI, do Decreto Estadual n. 47.383/2018. (Anexo I)
7. Importante mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos correios via AR, valendo-se a data da postagem, nos termos do artigo 72 do Decreto Estadual n. 47.383 de 2018.
8. Portanto, própria e tempestiva o presente recurso!

II. RESUMO DOS FATOS

9. Na data de 08 de fevereiro de 2022, em decorrência de vistoria realizada pela **Polícia Militar do Meio Ambiente**, o ora requerente foi autuado por meio do auto de infração n.º **304820/2022**, em virtude do suposto cometimento das condutas tipificadas **administrativamente** a seguir descritas:

Número da infração	Descrição
Infração n. 01	"Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 49,38 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA n. 2100.01.0016206/2022-14)."
Infração n. 02	"Suprimir/desmatar 05,20 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AI n. 2100.01.0016206/2022-14)."
Infração n. 03	"Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 05,20 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 04	"Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 05	"Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, sem proteção especial, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente."
Infração n. 06	"Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."
Infração n. 07	"Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie está imune de corte, conforme lei estadual 10.833, de 02/10/1992, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

10. Em decorrência dos fatos acima mencionados, o recorrente foi enquadrado nos tipos infracionais previstos no Decreto Estadual nº 47.838/2020, descritos no anexo III, a que se refere o art. 3º da citada normativa, em especial, os códigos 301-A (infração n. 02), 302-A (infrações n. 01, n. 03, n. 04 e n. 06), 304 (infração n. 05) e 306 (infração n. 07).

11. Por ocasião da referida autuação, foi aplicada multa simples no valor total de 172.536,50 (cento e setenta e dois mil quinhentos e trinta e seis inteiros e cinquenta centésimos) UFEMG, equivalentes à R\$ 823.050,86 (oitocentos e vinte e três mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), **além da penalidade restritiva de direito, consubstanciada na suspensão das atividades nas áreas autuadas.**

12. Após a lavratura do referido auto de infração, o recorrente apresentou sua Defesa Administrativa, com fundamento no art. 58 do Decreto Estadual 47.383/2018, oportunidade em que restou demonstrado que a autuação foi lavrada de forma equivocada, uma vez que foram lavrados dois autos de infrações idênticos, um para o ora recorrente e outro para o seu irmão, coproprietário da área.

13. Dito de outra forma, pelas supostas práticas das condutas acima descritas, ao invés de lavrar uma única multa em nome dos autores responsáveis solidários, foram lavrados dois autos de infração distintos e independentes, implicando em dupla imputação de uma mesma penalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

14. Não bastasse isso, o recorrente foi responsabilizado por, em tese, desrespeitar vedações que não constaram, especificadamente, da Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, presentes tão somente no parecer favorável ao deferimento da intervenção, de sorte que este documento, por si só, não é capaz de vincular o autuado, ainda mais se levarmos em conta que no próprio AIA não houve qualquer remissão a estas “condicionantes”.

15. Sustentou-se, ainda, as claras incorreções presentes no Registro Digital de Ocorrência (REDS) elaborado pelos policiais militares, o qual serviu como base para a emissão do presente Auto de Infração. De tal modo, que após a autuação, o recorrente contratou uma consultoria ambiental, composta por uma equipe interdisciplinar de engenheiros agrônomos, técnicos em agrimensura e biólogos para comprovar as diversas inconsistências, tais como: 1) A utilização socioeconômica e ambiental dos galhos e troncos de maior diâmetro resultantes da supressão da vegetação, em conformidade com o Art. 21 do Decreto Estadual 47.749/2019; 2) O cálculo inadequado do rendimento de material lenhoso; 3) Diagnóstico e levantamento de áreas intervindas, dentre outros.

16. Por fim, na Defesa Administrativa, também foi questionada a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I, alínea “b”, do Decreto Estadual 47.383/2018, pois, conforme a cópia do instrumento particular de dação em pagamento, o imóvel explorado pelo autuado contava com somente 72,06 hectares (atualmente após levantamento atualizado passou a perfazer uma área com 75,1621 hectares), ou seja, menos de dois módulos fiscais do Município de Monte Carmelo, configurando pequena propriedade rural.

17. Entretanto, a Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração, componente da estrutura organizacional da SUPRAM TM, apreciou a defesa apresentada (Ofício SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NAI n. Auto de Infração 304820/2022), no processo administrativo n.º 76666/23, **decidindo apenas pelo acolhimento parcial dos argumentos lançados pela recorrente. (Vide anexo II)**

18. **Dito isto, no Relatório Técnico nº 16/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NUCAM/2023 em conjunto com o referido parecer, houve a conclusão pelo provimento ao pedido de adequação do volume lenhoso estimado pela supressão dos 285 pequizeiros munes de corte, passando a figurar rendimento de 35,7108 m3 como parâmetro da penalidade.** Por esta razão, a multa foi readequada para o montante de

Maíra Rodrigues

2025
1

Pená & Valera
ADVOCADOS

169.572,04 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e dois inteiro e quatro centésimos) UFEMGs.

19. Contudo, diante dos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir expostos, restará demonstrado que a decisão proferida em sede de 1ª instância administrativa, merecer ser reformada, acolhendo por completo os pedidos anteriormente pleiteados:

III. DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO RECURSO

III.1. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO. OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO SOBRE O MESMO FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

20. Excelentíssimos Conselheiros do COPAM, como narrado fatidicamente, o recorrente foi autuado no Auto de Infração n. 304820/2022, pelas condutas descritas no REDS n. 2022.046451794-001. No Boletim de Ocorrências lavrado quando da diligência fiscalizatória, os militares fizeram constar que a propriedade onde foram constatadas as infrações foi adquirida pelo recorrente e seu irmão (José Fernando Almeida Cordeiro e Srs. Erick Willians Almeida Cordeiro), por meio de dação em pagamento firmada com o Sr. Nilmar Rosa.

21. Em razão da avença de dação em pagamento acima descrita, parcela da área que compunha as matrículas n. 68.198 e 68.199, de 72,06 hectares (à época), passou a ser de propriedade do recorrente e de seu irmão, assim como mencionado anteriormente, sendo que, em 10 de maio de 2023 foi concluída a tramitação do procedimento cartorário para o registro efetivo do negócio jurídico formalizado, o qual foi registrado sob a matrícula de nº 80.409, que após o levantamento topográfico atualizado, passou a ter uma área total de 75,1621 hectares, sendo 59,7622 hectares de área comum e 15,3999 hectares de reserva legal (não inferior aos 20% exigidos por lei), localizada no Bioma Cerrado. (Vide Matrícula e CAR Anexo III)

Avenida Getúlio Vargas nº 275, sala 402, Centro - Edifício Metropolitan- CEP: 38.400-299 - Uberlândia /MG
Email: maíra@pna.com.br
Telefone: (034) 9.9979-4656

Rua Coronel Antônio Rios, n. 1097 - Salas 402 e 404, Santa Marta - CEP: 38.061-150 - Uberaba/MG
E-mail: contato@penaivalera.com
Telefone (034) 9.9707-3535

22. Em decorrência da posse concorrente entre o recorrente e seu irmão, os militares responsáveis pela fiscalização, à época dos fatos, concluíram pela **corresponsabilidade de ambos para a prática das infrações, em tese cometidas, vejamos:**

“Diante do relato do Sr. José, e com fulcro no contrato de dação em pagamento, com firmas reconhecidas perante o 1º tabelionato de notas de Monte Carmelo, no dia 21/12/2021, é possível aduzir a corresponsabilidade dos infratores, Sr. José Fernando Almeida Cordeiro e Sr. Erick Williams Almeida Cordeiro.”

23. Por conta da alegada corresponsabilidade, para além do auto de infração ora combatido, foi lavrada uma segunda autuação (AI n. 304821/2022), de idêntico teor no que concerne as condutas, em tese, infracionais. A única diferença é que, nela, consta como autor o Sr. Erick Williams Almeida Cordeiro, irmão do ora recorrente.

24. De tal modo, que o Sr. Erick Williams Almeida Cordeiro aparece relacionado no campo denominado “Outros envolvidos”, o contrário acontece também no AI n. 304821/2022, citado anteriormente, onde o nome do ora recorrente consta no campo retrotranscrito.

25. Todo o restante das Autuações n. 304820/2022 e 304821/2022 é absolutamente idêntico. Fatos, embasamento legal, natureza da penalidade aplicada, valores das multas simples, enfim.

26. Conforme se vê, a autoridade autuante, em razão dos mesmos fatos, ao invés de lavrar uma única multa em nome dos supostos autores do ato infracional administrativo, lavrou duas multas distintas e, por via de consequência, duas penalidades pecuniárias idênticas, mas independentes, decorrentes do mesmo fato.

27. Não bastasse isso, como mencionado, os Autos de Infração são dotados de campo próprio para apontamento de outros indivíduos envolvidos na prática da conduta tipificada administrativamente, demonstrando que é possível a inclusão de mais de um responsável no mesmo auto de infração.

28. Portanto, mesmo que em tese estivéssemos diante de uma concreta infração administrativa ambiental, a lavratura de dois autos de infração pelo mesmo fato gerador implica em imputação de dupla penalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

29. Em análise à defesa apresentada no parecer que sugeriu o indeferimento da defesa o argumento utilizado para manutenção das duas autuações pelos mesmos fatos, ao invés de apenas uma em nome dos supostos autores da infração foi de que a lavratura de dois autos de infração, um para cada autuado, se deu em razão da corresponsabilidade dos autuados.

30. E mais, para fundamentar a correção do ato da autoridade policial em lavrar dois autos de infração idênticos, sendo um para cada envolvido, o servidor amparou seu entendimento no artigo 25, §1º do Decreto Estadual 46.668/2014, que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário, abaixo transcrito:

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

§ 1º O AUTO DE INFRAÇÃO deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

31. Notem, senhores conselheiros, que o próprio dispositivo utilizado pela autoridade julgadora para fundamentar a manutenção dos dois autos de infração idênticos **prevê expressamente que a individualização da conduta de todos que tenham concorrido para a prática da infração será feita em um único auto de infração.**

32. Portanto, o argumento utilizado para manutenção de ambos os autos de infração idênticos contraria o próprio dispositivo legal do decreto estadual que regulamenta o processo de constituição do crédito não tributário em Minas Gerais.

33. O ponto chave da questão trazida pelo órgão julgador para justificar a lavratura dos idênticos autos de infração (**corresponsabilidade e a solidariedade**), é totalmente **desarrazoado**, a interpretação trazida por esta respeitável autarquia foi erroneamente interpretada e conseqüentemente aplicada, **afrontou o Princípio da legalidade, da Proporcionalidade, caracterizando flagrante ato confiscatório.**

34. Ao consultarmos o significado trazido pelo dicionário quanto a palavra **Corresponsabilidade** temos:

Corresponsabilidade¹: Aquele que compartilha uma responsabilidade com outrem; quem é responsável por alguma coisa **juntamente** com outra pessoa.

35. Além disso, no Direito das obrigações, mais especificamente no artigo 264 do Código Civil de 2002, há a definição do que vem a ser solidariedade ou corresponsabilidade, senão vejamos:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

36. Agora, da forma como foi feita pela autoridade policial, não se lavrou um auto de infração **constando** como corresponsáveis os dois irmãos, em razão da obrigação solidária que deveria ser imposta, mas sim foram impostas duas multas pecuniárias idênticas, decorrentes do mesmo fato gerador, implicando em *bis in idem* o que é vedado pelo ordenamento brasileiro.

37. Isso porque, embora não esteja previsto expressamente no texto constitucional, o princípio do *non bis in idem* ele "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal".

38. Sendo assim, repisa-se, ainda que na questão posta pudesse se admitir que a conduta supostamente lesiva é vinculada à ambos os autuados, Sr. José Fernando Almeida e seu irmão, Sr. Erick Willians Almeida Cordeiro, certo é que a infração a ser considerada

¹ <https://www.dicio.com.br/corresponsavel/>

deveria ser **una**, com a imposição de uma única penalidade na qual ambos deveriam ter constado no bojo do mesmo auto de infração e não em dois autos de infração distintos e independentes que implicaram em dupla penalização pelo mesmo fato.

39. Não bastasse isso, no relatório técnico nº 16 que também fundamentou a decisão na primeira instância administrativa, os servidores de formação técnica e não jurídica confundiram a responsabilidade administrativa, que implicou na imposição da penalidade pecuniária, de natureza subjetiva, com a responsabilidade civil ambiental, essa de natureza objetiva, razão pela qual não se aplica à espécie o entendimento do STJ relativa à teoria do risco integral.

40. Portanto, embora a premissa utilizada pelo técnico esteja correta, o resultado por ele apresentado é equivocado, pois realmente se tratam de dois sujeitos de direito distintos, formalmente investidos do direito de propriedade, com legitimidade para compartilhar solidariamente os benefícios e resultados gerados pelo patrimônio. Nesse sentido, eles também são corresponsáveis pelas condutas prejudiciais ao meio ambiente que ocorram durante o uso da propriedade. Justamente por isso, mais uma vez repetimos, deveriam ambos constar em um único auto de infração, posição inclusive que era costumeiramente adotada por esse órgão. Por isso o estranhamento com a mudança de posicionamento.

41. Portanto, o que foi questionado desde o início pelo recorrente não foi a individualização própria da responsabilidade administrativa ambiental e sim o fato de que com base em uma única conduta perpetrada em conjunto por mais de um agente, possam ser lavrados dois autos de infração idênticos e pelo mesmíssimo fato.

42. Com efeito, pela lógica própria do Direito Sancionador, a lavratura de mais de um auto de infração decorrente da mesma fiscalização só é possível quando se está diante de sanção que não é possível de ser atribuída a mais de um agente, o que não é o caso dos autos em apreço.

43. É justamente por isso, inclusive, que no código 301-A (infração n. 02), o próprio Decreto Estadual n. 47.838/2020, prevê que a incidência da penalidade é "por hectare ou fração". Logo, se o legislador tratou de individualizar a pena, não pode o Estado de Minas Gerais, em absoluta contrariedade com o ato normativo por ele mesmo editado, impor maneira diversa de responsabilização, principalmente no presente caso, quando a conduta que levou à lavratura do ato de infração é uma só atribuída tanto ao recorrente quanto ao irmão.

44. Com isso, permitir a subsistência de dois autos de infração sobre um mesmíssimo fato e sobre uma conduta singular, daria origem a uma teratologia na própria dosimetria da sanção, já que no caso do Código 301-A do Decreto Estadual n. 47.838/2020 o valor da multa é calculado por hectare ou fração de supressão, enquanto no código 302-A, o valor da sanção incide por metro cúbico de produto retirado, no código 304 o valor é por unidade e no código 306 o valor é calculado por ato, com acréscimo por unidade, de tal modo que a duplicidade de atuação leva, inevitavelmente, a considerar o dobro do cálculo sobre as infrações supostamente praticadas frente a uma única conduta praticada, em tese, de forma solidária, fato inadmissível.

45. Ademais, o art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, colacionado no parecer técnico-administrativo, não permite extrair a interpretação que autorizaria a dupla autuação de uma mesma conduta, se restringindo a mencionar que as penalidades incidem sobre os autores diretos ou pra quem concorra para a prática da infração para obter vantagem, reforçando ainda mais a ideia de que, para fins argumentativos, se seria cabível a autuação, deveria ela ser uma para os dois envolvidos.


46. Neste sentido, são os precedentes dos tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTIPLA AUTUAÇÃO - HIPÓTESE DE BIS IN IDEM CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Tendo sido constatado que foram lavradas três autuações ambientais em virtude do mesmo fato, contra pessoas distintas, resta configurado o *bis in idem*, o que justifica a anulação do auto de infração impugnado, bem como dos atos administrativos dele decorrentes, conforme bem decidido pelo d. Juiz de origem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015134-6/001,

10

Avenida Getúlio Vargas n° 275, sala 402, Centro - Edifício Metropolitan- CEP: 38.400-299 - Uberlândia /MG
Email: maira.adv@yahoo.com
Telefone: (034) 9.9979-4656

Rua Coronel Antônio Rios, n. 1097 - Salas 402 e 404, Santa Marta - CEP: 38.061-150 - Uberaba/MG
E-mail: contato@penaervalera.com
Telefone (034) 9.9707-3535



Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. ANULAÇÃO. EMBARGO DA ÁREA. Lavradas duas autuações por utilização da mesma área de preservação permanente, uma em face do proprietário originário e outra em desfavor do atual adquirente, configurado está o bis in idem, justificando-se a anulação do auto de infração, bem como dos atos administrativos dele decorrentes. Nada obsta que a autoridade administrativa ambiental providencie o embargo da área. Entretanto, não pode estar vinculado à auto de infração nulo. (TRF-4 - AC: 50026199520174047007 PR 5002619- 95.2017.4.04.7007, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. CULTIVO DE ARROZ EM ÁREA EMBARGADA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM CONFIGURADA. 1. Caso em que os autos de infração lavrados pelo IBAMA decorrem da mesma causa (cultivo de arroz em área embargada), de modo que a aplicação de sanção dupla configura o chamado bis in idem. 2. Não tendo o apelante trazido elementos passíveis de elidir as conclusões sentenciadas, nada há a reparar na bem prolatada sentença, razão pela qual deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos. (TRF-4 - AC: 50099989720164047209 SC 5009998-97.2016.4.04.7209, Relator: LUÍS ALBERTO; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 18/04/2018, QUARTA TURMA)

47. Por esse motivo, se a sanção deve ser aplicada, imperioso reconhecer a nulidade de ambos os autos de infração lavrados, conquanto provenientes de uma única conduta, sendo imperioso o reconhecimento da dupla penalização por um mesmo fato. É o que requer.

48. Essa resistência injustificada por parte do órgão ambiental em reconhecer o abuso decorrente dessa imposição em duplicidade da penalidade pecuniária vultuosa imposta, caso não seja revista e reformada pelos senhores conselheiros, fará com que mais uma vez a questão desague no judiciário o que, ao contrário de gerar a receita ao Estado, gerará ônus com o pagamento de honorários de sucumbência.

III.2. DA AUSÊNCIA DE CONDICIONANTES EXPRESSAS NA AIA. CONDIÇÕES QUE SÓ CONSTARAM DO PARECER PELO DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ADMINISTRATIVA. DESCONHECIMENTO PELO AUTUADO.

49. O citado Relatório Técnico nº 16/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NUCAM/2023 ilustra que o Parecer Técnico é o elemento formal ao qual compete a formulação das sínteses alcançadas a partir da análise dos estudos apresentados e da vistoria técnica realizadas, destarte, não seria concebível que a intervenção ambiental pudesse ocorrer sem a estrita observância das discussões afixadas no mesmo.

50. Dito isto, segundo o responsável técnico pela elaboração do relatório citado acima, não haveria cabimento na pretensão do recorrente em reivindicar a prerrogativa de se realizar um desmatamento de vegetação nativa sem a mera leitura do principal documento técnico a legitimar todo o processo administrativo. Contudo, em que pese respeitável entendimento adotado, não há respaldo jurídico que lhe sustenta, pelos motivos a seguir descritos:

51. De início, é de rigor ressaltar que todo o procedimento para a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, foi feito em nome do antigo proprietário da área, o Sr. Antônio Rodrigues Pereira, agora explorada pelo recorrente. Tanto é assim que foi seu nome que constou no Parecer n.º 50/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2022, favorável à obtenção da citada autorização.

52. O nome do antigo proprietário constou ainda na própria AIA. Entretanto, as informações relativas à destinação do rendimento lenhoso proveniente da supressão vegetal, assim como a manutenção dos indivíduos arbóreos imunes ao corte, da espécie conhecida popularmente como “Pequizeiro” não existem em nenhuma parte da autorização para intervenção, a despeito de constarem no parecer acima mencionado.

53. Em leitura ao AIA n. 2100.01.0016206/2022-14, é possível verificar a presença do detalhamento do tipo de requerimento de intervenção ambiental, a unidade responsável

12

2015
Maira Rodrigues

276
1
Pena & Valera
Sociedade de Advogados

pelo processamento da **solicitação, informações pessoais do responsável** pela intervenção e, obviamente, dados **sobre a própria manobra de intervenção**, assim como o plano de utilização pretendida **da área**.

54. Fora destas informações, notadamente no campo de **medidas mitigadoras e compensatórias florestais**, não há nada que ostensivamente **indique qualquer limitação ou vedação**, quer seja da supressão das árvores imune ao corte ou **mesmo sobre a destinação a ser dada ao rendimento lenhoso**.

55. Com base na narrativa acima traçada, portanto, é de se **questionar como pode o autuado ser responsabilizado por condutas em tese tipificadas como infrações administrativas**, sem que tenha sido delineado na AIA as **condicionantes impostas para a realização das intervenções**.

56. Dito de outro modo, o que a Administração Pública pretende, de forma equivocada, dado o máximo respeito, é **penalizar o autuado por obrigações que não constaram no documento autorizativo da intervenção e permitissem que ele conhecesse de forma clara e inequívoca os limites da supressão vegetal a ser realizada**.

57. Mesmo que a disposição adequada do rendimento lenhoso e a vedação da supressão de "Pequizeiros" tenha constado no parecer favorável ao deferimento da intervenção, fato é que este documento, por si só, não é capaz de vincular o autuado, de sorte que tão somente a AIA poderia apontar, efetivamente, quais as condutas seriam vedadas, o que não ocorreu.

58. Diferente do exemplificado pelo gestor responsável pela análise da defesa, o **processo de Autorização de Intervenção Ambiental - AIA** deverá ter seus campos **devidamente preenchidos** constando o que está sendo autorizado e o que está sendo **negado/proibido**, ou no mínimo referenciar no campo observações "seguir exigências do Parecer/laudo" e é o que ocorre na prática conforme autorização (de outro empreendedor) anexada na **defesa administrativa e ignorada pelo analista**, evidenciado a afronta ao **Princípio da legalidade e igualdade** - sendo assim, perguntamos ao órgão: **Por que as**

autorizações são emitidas de forma diferente proporcionando para alguns informações completas e para outros em tese incompletas?

59. Logo, não é concebível que o autuado possa ser penalizado por equívoco da Administração Pública ambiental que, ao emitir a AIA suprimiu informações sobre as condicionantes quando elas deveriam ser parte integral do próprio ato formal autorizador, mais ainda quando o próprio ato autorizativo não faz qualquer remissão expressa ao parecer favorável pela emissão do AIA ou aos anexos onde constariam as condições de observância obrigatória pelo recorrente.

60. Nesse sentido, a Orientação Jurídica Normativa PFE/ICMBIO n. 33/2022, a despeito de ser voltada à órgão ambiental da esfera federal, é plenamente aplicável ao caso em apreço. O item n.3 da citada orientação é no seguinte sentido:

3. As condicionantes ambientais mitigatórias ou compensatórias deverão apresentar redação e motivação adequadas, de forma explícita, clara e congruente, e marco temporal de cumprimento e/ou avaliação periódica.

61. Pela perspectiva subjetiva, ainda, a parte recorrente age com a firme expectativa de que a Administração Pública não exigiria condicionantes que sequer constaram expressamente no Documento Autorizativo da Intervenção Ambiental. Neste aspecto, a melhor prática do Direito Administrativo, permeada pelas mais recentes inovações, já prevê a proteção à confiança como preceito fundamental orientador do agir do gestor público, que não poderá adotar nova interpretação prejudicial ao administrado.

62. Valter Shuenquener de Araújo (pag. 103, 2016) ensina que dentre as condições que autorizam a proteção da confiança:

(...) existe a necessidade de ocorrência de um comportamento estatal desviante daquele primeiro que fez surgir uma expectativa legítima. Além do ato ou omissão inicial que serve de base da confiança, é preciso que exista um outro em sentido contrário. É na divergência entre duas, ou mais, manifestações volitivas que uma expectativa poderá ser frustrada. E, além disso, será preciso que a alteração normativa seja desfavorável para o particular. Se a

14

modificação do ordenamento lhe trazer apenas benefícios, não faz sentido a adoção do princípio da proteção da confiança.

63. Ainda nesse sentido, nos termos do Estatuto da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019), o art. 4º-A, inc. I, exige, como dever da Administração Pública, que seja dispensado o tratamento justo, isonômico e previsível aos agentes econômicos, o que, no caso em apreço, não foi observado.

64. Mais que isso, é preceito basilar do sistema constitucional de direitos fundamentais que, ao particular, o princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB/88) autoriza a prática de condutas que não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico ou por ato da Administração, de caráter vinculante e coercitivo, que decorra diretamente de um preceito legal, o que não é constatado no caso em apreço, já que a supressão da vegetação ocorreu com base em documento autorizativo onde não constou absolutamente nenhuma condicionante.

65. Desta maneira, não há outra alternativa senão a anulação do auto de infração por atipicidade da conduta do recorrente, vez que foram respeitados os limites da AIA para realização da intervenção ambiental amparada por este documento.

III.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DIAGNÓSTICO DA ÁREA COM ESTUDO DO SOLO E DA FORMAÇÃO FLORESTAL PARA CORRETA MENSURAÇÃO DO RENDIMENTO LENHOSO. LAUDO TÉCNICO.

66. Com relação ao tópico 4.4 da defesa administrativa, o parecer técnico reconhece a plausibilidade técnica apresentada pelo recorrente, entretanto, ainda assim rechaça o levantamento da volumetria feito através da análise da área testemunho, adjacente ao local da suposta infração. Questiona ainda, a autoridade julgadora, o levantamento feito pela parte recorrente, por meio de imagens de satélite, embora ele tenha utilizado do mesmo recurso quando o objetivo é de reforço argumentativo utilizado ao seu favor.

67. Não bastasse isso, questiona a ausência da juntada das mídias com os arquivos vetorizados do levantamento realizado, embora não tenha se dado ao trabalho de solicitá-lo ao recorrente, caso o objetivo realmente fosse da busca da verdade real dos fatos. Neste sentido, junta-se ao presente recurso o referido arquivo para análise dos técnicos que serão responsáveis pelo julgamento, que não podem ser os mesmos que fizeram a análise primeva e proferiram a decisão, em atenção ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, garantia constitucional que deve ser resguardada ao recorrente.

68. Como relatado anteriormente, o antigo proprietário requereu supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 49,3824 hectares (autorizadas nas coordenadas já apresentadas na autorização e comprovadas na planta topográfica - anexo IV e mídia com arquivos vetorizados - anexo V), cujo material lenhoso estimado foi de 2.745,7355 m³ de lenha, sendo o requerimento acatado em sua integralidade pelo NAR/IEF de Patrocínio, conforme AIA (já anexa aos autos), emitido em 30/06/2022.

69. E com auxílio do Laudo técnico apresentado em sede de defesa, é possível averiguar das imagens orbitais o início das atividades de supressão nas áreas autorizadas que ocorreram em 08/07/2022 (Figura 1), sendo concluída em 22/08/2022 (Figura 2).



Figura 1 – Início das atividades de supressão na propriedade (Seta em amarelo).

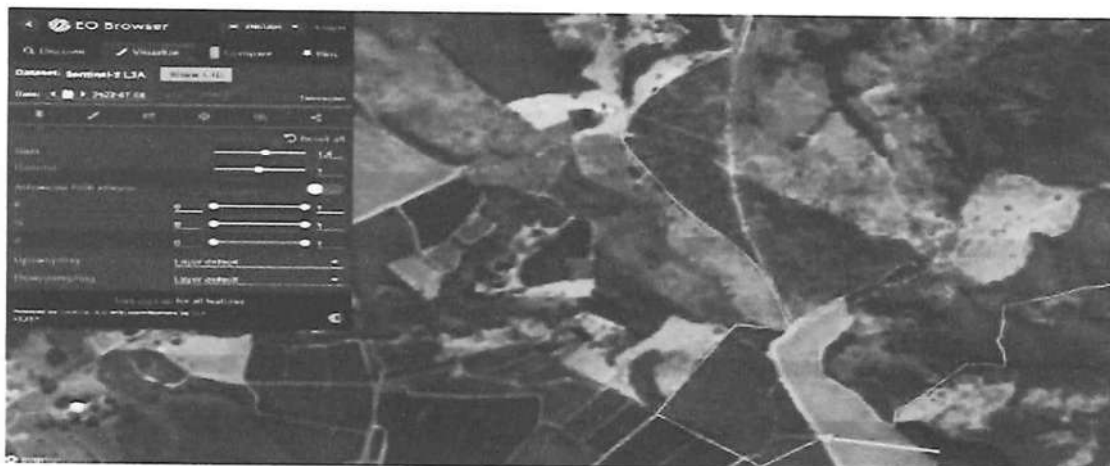
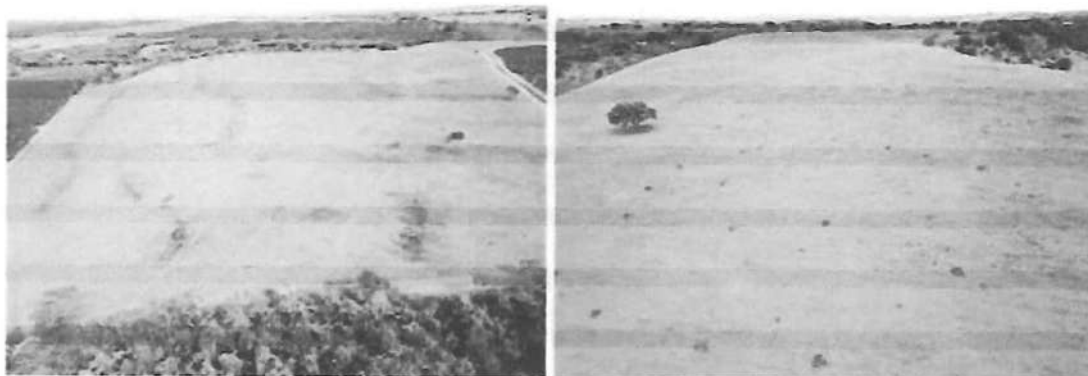


Figura 2 – Conclusão das atividades de supressão nas áreas autorizadas da propriedade

Fonte: LAUDO TÉCNICO - Satélite Sentinel 2-L2A – ESA - Projeto Copérnicus, 2022.

70. Pela observação das imagens, em especial a que exhibe a área explorada, é possível identificar a disposição do material lenhoso em leiras por toda a área. No local constatou-se que as áreas autorizadas no AIA haviam passado por processo de semi preparação para implantação de lavoura. No entanto, com o embargo imposto, o manejo para conservação do solo não estava consolidado, com ausência de curvas em nível e de cacimbas para evitar carreamento e posterior formação de processos erosivos, bem como o assoreamento de cursos hídricos, medidas que serão retomadas após o desembargo da área.

Figura 3 – Vista aérea das áreas autorizadas para intervenção ambiental



Fonte – LAUDO TÉCNICO: Arquivos do autor. Data do voo: 30/11/2022.

71. E como se não bastasse, os militares também se equivocaram ao considerar o rendimento lenhoso estimado extraído do parecer do órgão ambiental pelo deferimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, de forma que quando da diligência fiscalizatória, sequer foi realizado um exame minucioso para a confirmação de um dado que não passava de uma estimativa dotada de algum grau de imprecisão em especial para saber quanto de material lenhoso havia sido incorporado ao solo e o quanto ainda restava no local.

72. Além do mais, o laudo técnico confeccionado demonstra claramente, ainda, que pelas características fitofisionômicas do maciço florestal limítrofe à área suprimida, bem como pelos atributos do solo do local onde ocorreu a intervenção, o rendimento lenhoso resultante certamente seria menor do que o estimado com base na literatura. Vejamos:

Com base nos atributos da formação florestal contígua à área suprimida e informações de análise do solo, foi possível constatar que o desenvolvimento das espécies nativas foi prejudicado pelas características químicas e físicas do solo na região. Apresentando um PH ácido, com presença considerada de Hidrogênio e Alumínio além de concentrações de areia, o desenvolvimento da vegetação nativa nesse tipo de solo torna-se mais moroso, devido à baixa capacidade de troca de cátions (CTC), interferindo diretamente na retenção de nutrientes pela planta. Por este prisma há de se considerar que o rendimento lenhoso para essas áreas tende a ser menor do que o observado na literatura. (Subsídio à defesa Administrativa - Autos de infração n. 304820/2022 e 304821/2022 - ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL. Documento anexo).

73. E como meios de prova, no laudo técnico ambiental (já anexado aos autos) foi apresentado o relatório de ensaio de solo acompanhado da localização dos pontos de coleta para análise do solo.

74. Assim, conforme comprovado no Laudo Técnico em análise ao inventário florestal realizado para a área, foi observada uma discrepância na estratificação proposta sendo esta inerente à similaridade das áreas. Com isso, tem-se que a volumetria estimada considerou estratificação entre áreas que não são similares, superestimando o volume de material lenhoso previsto para a supressão.

75. Diferentemente do que o órgão dispõe em seu parecer, a título de esclarecimento, as análises realizadas em áreas contíguas a supressão é o meio utilizado pelo IEF para identificar as espécies e as volumetrias existentes no local suprimido.

76. Além do mais, o analista responsável pelo parecer afirma que o questionamento da volumetria deveria ter sido discutido antes da emissão da autorização, ora, esse poderá ser discutido no presente momento, tendo em vista que a discrepância foi identificada posterior a emissão da autorização, lembrando que a administração pública poderá corrigir seus atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiver erro, nulidade ou anulabilidade, podendo inclusive ser realizado de ofício.

77. Após a análise das características da área suprimida, considerando a estratificação da área mais alta em 17,6814 hectares e a de extrato mais baixo em 31,7010 hectares, os técnicos chegaram ao volume de 61,2071 m³/ha e 44,3380 m³/ha, respectivamente, de sorte que o volume total estimado é, precisamente, de 2.487,79 m³, quantitativo de 257,95 m³ menor do que o usado pelos militares para o cálculo dosimétrico da penalidade de multa simples aplicada na autuação.

78. Nesse sentido o laudo técnico confeccionado demonstra claramente, ainda, que pelas características fitofisionômicas do maciço florestal limítrofe à área suprimida, bem como pelos atributos do solo do local onde ocorreu a intervenção, o rendimento lenhoso resultante certamente seria menor do que o estimado com base na literatura, perfazendo um total de 2.487,79 m³ de lenha nativa, tendo sido incorporado ao solo 2015,6829 m³ deste material lenhoso. (Vide laudo presente na defesa e reapresentado em vias de Recurso - Anexo VI)

III.4. DAS INFRAÇÕES N.1, N.3, N.4 e N.6 DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 304820/2022. CÓDIGO 302-, ANEXO III, DECRETO 47.838/2020.DA DESTINAÇÃO SÓCIOECONÔMICA ADEQUADA DO MATERIAL LENHOSO. INCORPORAÇÃO AO SOLO. IMPRECISÃO DAS INFORMAÇÕES QUE CONSTARAM NO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS MILITAR. LAUDO TÉCNICO.

79. No que se refere às infrações de n. 1, n. 3, n. 4 e n. 6, constantes na autuação, em que a conduta do autuado foi tipificada no código 302-A, anexo III, a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual 47.838/2020, os policiais militares fizeram constar no REDS lavrado quando da ação fiscalizatória na propriedade que o rendimento lenhoso de 2745,73 m³ proveniente da supressão vegetal teria sido queimado na propriedade, bem como que parte dele, segundo os fiscais, foi retirado do imóvel sem autorização do Instituto Estadual de Florestas.

80. Entretanto, as informações constantes no REDS estão **longe de refletir a verdade dos fatos**, conforme devidamente demonstrado no Laudo Técnico **apresentado na defesa e não apreciados** pela equipe responsável pela análise, foi **demonstrada as várias inconsistências** na lavratura do auto de infração em especial no **que se refere a destinação do material lenhoso** o qual comprovou a sua devida destinação **do, através da incorporação ao solo de 2015,6829 m³ de lenha nativa.**

81. Dessa forma, neste tópica reiteramos todos os argumentos lançados no bojo da defesa administrativa quais sejam, de que os galhos e troncos **de maior diâmetro**, resultantes da supressão da vegetação **foram usados para tamponamento de uma estrada existente na área, com vista a garantir a estabilidade do solo e coibir processos de erosão que, eventualmente, pudessem ocorrer**, o que restou comprovado através da escavação com o uso de equipamento próprio que constatou que, de fato, uma quantidade significativa de material lenhoso foi enterrado, ou seja, houve a destinação socioeconômica ao material. Os anexos fotográficos no laudo confeccionado pela consultoria ambiental são inequívocos em demonstrar a veracidade desta alegação. Vale

lembrar que o documento também é acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Figura 4 a 7 – Comprovação de incorporação ao solo de material lenhoso



Fonte – LAUDO TÉCNICO: Arquivos do autor. Extração de filmagem realizada em 01/12/2022

82. Nos termos do art. 21 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, é necessário o aproveitamento socioeconômico e ambiental aos produtos florestais extraídos, inclusive por meio da incorporação ao solo do rendimento lenhoso em natura. Vejamos:

Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

83. Assim, *data vênia*, os militares responsáveis pela fiscalização erraram ao fazer constar a destinação inadequada do produto florestal decorrente da intervenção ambiental e se equivocaram mais ainda ao autuar o recorrente por este fato.

84. Em adição, o uso do fogo só ocorreu, de forma controlada, para a incineração de cipós, gravetos e galhos de menor diâmetro, com rendimento lenhoso insignificante.

85. Em realidade, fosse a queimada realizada na maior parte do material lenhoso, como fizeram constar os policiais, a medida jamais seria efetiva para incinerar efetivamente os troncos e galhos de maior diâmetro, visto que se implementada logo após a supressão, em matéria vegetal recém suprimida, portanto ainda verde e com alto teor de humidade, acabaria por extinguir qualquer chama.

86. Reiteramos que, após a análise das características da área suprimida, considerando a estratificação da área mais alta em 17,6814 hectares e a de extrato mais baixo em 31,7010 hectares, os técnicos chegaram ao volume de 61,2071 m³/ha e 44,3380 m³/ha, respectivamente, de sorte que o volume total estimado é, precisamente, de 2.487,79 m³, quantitativo 257,95 m³ menor do que o usado pelos militares para o cálculo dosimétrico

22

da penalidade de multa simples aplicada na autuação, impactando diretamente no valor da sanção, devendo ainda ser considerado a volumetria incorporada ao solo de 2015,6829 m³ de material lenhoso.

87. E mesmo que as informações constantes no registro de ocorrências, a princípio, sejam dotadas de presunção de veracidade, é válido dizer que este atributo é relativo e jamais poderá ser considerado quando há laudo técnico lavrado por profissionais capacitados que atestam fatos distintos do que os que constaram no REDS.

88. Por outro lado, a análise técnica feita no bojo Relatório Técnico nº 16/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-NUCAM/2023 baseou-se tão somente em imagens de satélite, recurso este rechaçado pelo próprio técnico para estimativa do material lenhoso, conforme dito alhures, sem a realização de qualquer visita a campo.

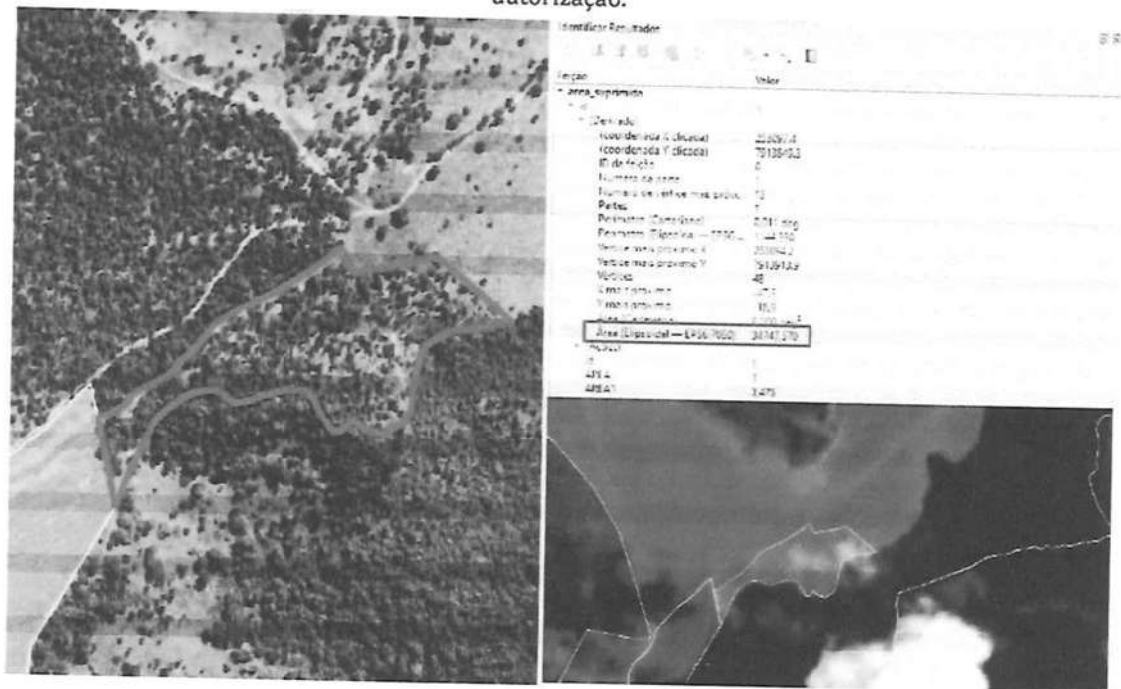
89. Sendo assim, conclui-se que nesse ponto o auto de infração também deverá ser cancelado, pois dos 2.487,79 m³ de rendimento lenhoso, 2015,6829 m³ foram devidamente incorporados ao solo.

III.4. DAS INFRAÇÕES N. 2 e N. 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 304820/2022. CÓDIGO 301-A E 302-A, ANEXO III, DECRETO 47.838/2020.DA CORRETA ÁREA DA SUPRESSÃO NÃO CONTEMPLADA NO AIA. LAUDO TÉCNICO. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

90. No que se refere às infrações de n. 2 e 3, constante na autuação, em que a conduta do autuado foi tipificada no código 301-A e 302 -A, anexo III, a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual 47.838/2020, pela supressão de 5,20 hectares com rendimento lenhoso de 150 m³ de lenha, realizado sem autorização ambiental, não deverá prosperar.

91. A equipe técnica responsável pela elaboração do Laudo, realizou técnicas de sensoriamento remoto as quais corroboraram com o observado em vistoria, e assim quantificou a área que sofreu intervenção sem estar respaldada por autorização. De acordo com as cenas extraídas do acervo de imagens do satélite Sentinel 2A, datadas de 26/10/2022 e comparadas com as imagens orbitais do Google Earth, pretéritas à intervenção, foi feita a sobreposição de poligonal, a qual abrangeu uma área total de **3.47 hectares**. (Informações já comprovadas no laudo apresentado na defesa – vide anexo VI)
92. Por observação da vegetação testemunha, a área é caracterizada como tipologia cerrado sensu stricto. Aplicando-se o rendimento esperado, com base nas tipologias citadas no Anexo III do Decreto Estadual 47.838/2020, estimando um rendimento lenhoso de **106.42 m³ de lenha** para área suprimida sem autorização.

Figura 8 – Composição demonstrando o quantitativo efetivo de área que sofreu intervenção sem autorização.



Fonte – LAUDO TÉCNICO

93. E para subsidiar o Laudo técnico já apresentado nos autos da defesa administrativa, em anexo ao presente recurso encontra-se a planta topográfica (Anexo VII) com o levantamento da área suprimida, o Projeto de Intervenção Ambiental (Anexo VIII), bem como a mídia digital (Anexo V) contemplando os pontos citados, os quais também comprovam o equívoco cometido na lavratura da infração e da análise da defesa, os quais deverão ser revistos.

94. Sendo assim, a área a ser considerada intervinda sem autorização e posterior regularização junto ao IEF, através do AIA CORRETIVO perfaz a 3,47 hectares com o rendimento lenhoso de 106,42 m³, até porque não será possível solicitar tal regularização diferente das comprovadas e encontradas de fato.

III.5. DAS INFRAÇÕES N. 4 e N. 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 304820/2022. CÓDIGO 302-A E 304, ANEXO III, DECRETO 47.838/2020. DA REAL QUANTIDADE DE ÁRVORES ISOLADAS CORTADAS QUE NÃO FORAM CONTEMPLADAS NO AIA. LAUDO TÉCNICO. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

95. As incoerências dos levantamentos feitos pelos militares no REDS que fundamentou a lavratura do AI n. 304820/2022 também maculam a estimativa usada para a dosimetria da penalidade da infração de n. 4 e 5.

96. No referido Auto de Infração, constou que a retirada irregular de 40 m³ de material lenhoso seria resultante da supressão de 120 árvores nativas esparsas em área comum. Contudo, no laudo técnico da consultoria ambiental contratada para analisar a questão, os levantamentos feitos com imagens orbitais de satélite, **foi verificada a supressão de 98 indivíduos arbóreos, com uma estimativa de 32,66 m³ de lenha.**

97. A dissonância dos dados se dá em razão dos critérios usados para a caracterização de cada um dos indivíduos arbóreos. Nos termos do documento técnico que constou junto à defesa apresentada, bem como do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

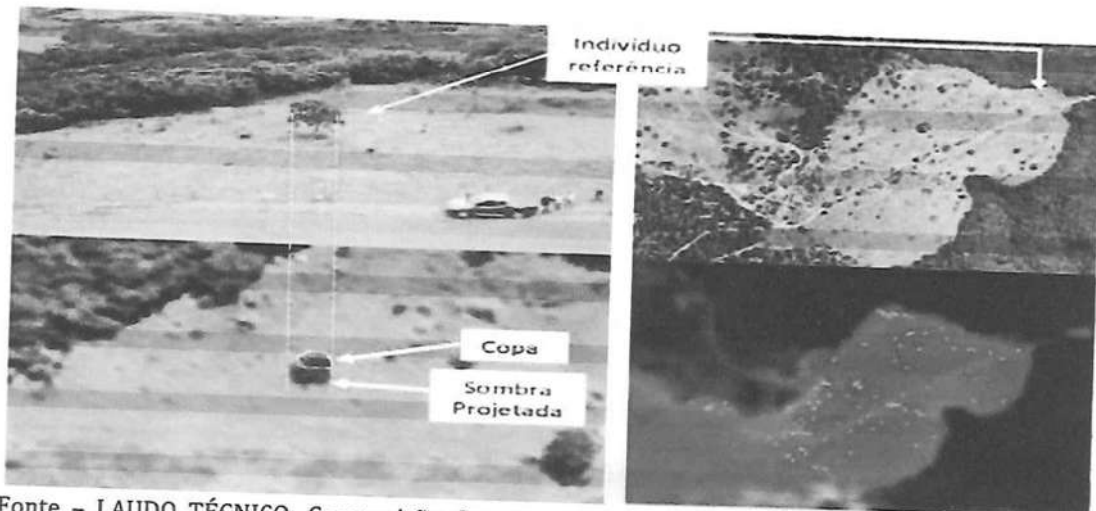
“Em vistoria constatou-se que houve a retirada de alguns indivíduos em uma área de pastagem, caracterizando o corte de árvores isoladas. O Decreto Estadual 47.749/2019, conceitua árvores isolada como aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare. Para o diâmetro exigido pelo decreto, multiplicando o valor por π (pi), a circunferência mínima do indivíduo a ser considerada é de 15,70 cm.”

98. Como não houve levantamento prévio para aferição do DAP e da altura dos indivíduos, para alcançar o quantitativo das árvores retiradas, foi comparada a sombra projetada de um indivíduo referência identificado na vistoria. Esse indivíduo detém de todas as características que definem árvore isolada, conforme o Decreto 47.749/2019. Assim, com o uso de imagens orbitais, disponibilizadas pelo Google Earth, foi possível estimar o quantitativo de árvores isoladas que foram efetivamente suprimidas, sendo este de 98 indivíduos.

99. Ademais, com a utilização de imagens do satélite Sentinel 2A, datada de 26/10/2022 foi aferida a área onde ocorreu o corte das árvores, aproximadamente 14,17 ha. A partir do volume estimado para os 120 indivíduos, conforme o Boletim de Ocorrência nº 2022-046451794-001, estimou-se um volume de 32,66 m³ de lenha para as 98 árvores suprimidas.

100. Parte do material lenhoso foi incorporado ao solo, para tamponamento de uma antiga estrada, promovendo a estabilização do solo e incremento de matéria orgânica ao mesmo, sendo esta uma ação tecnicamente aceita para o processo de recuperação de áreas degradadas.

Figura 9 – Composição demonstrando procedimento utilizado para identificação e contagem das árvores isoladas.



Fonte – LAUDO TÉCNICO: Composição do autor. Imagens orbitais Google Earth (02/06/2021), Satélite Sentinel 2A (26/10/2022). Foto aérea Drone Mavic Pro (30/11/2022).

Figura 10 – Vista aérea da área onde ocorreu o corte de árvores isoladas



Fonte – LAUDO TÉCNICO: Arquivos do autor. Foto de Drone. Data do voo: 30/11/2022

101. Reiteramos que, para subsidiar o Laudo técnico já apresentado nos autos da defesa administrativa, em anexo ao presente recurso encontra-se a planta topográfica (Anexo VII) com o levantamento da área suprimida, o Projeto de Intervenção Ambiental (Anexo VIII), bem como a mídia digital (Anexo V) contemplando os pontos citados, os quais também comprovam o equívoco cometido na lavratura da infração e da análise da defesa, os quais deverão ser revistos.

102. Sendo assim, a área a ser considerada intervinda sem autorização com posterior regularização junto ao IEF, através do AIA CORRETIVO, será referente à 98 indivíduos arbóreos, com o rendimento lenhoso de 32,66 m³ (onde parte foi incorporada ao solo), conforme realidade apresentada e comprovada nos autos e documentos anexos.

III.6. DAS INFRAÇÕES N. 6 e N. 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 304820/2022. CÓDIGO 304 E 306, ANEXO III, DECRETO 47.838/2020. DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ÁRVORES IMUNES AO CORTE. INVENTÁRIO FLORESTAL REALIZADO POR TÉCNICO CAPACITADO. DA INVIABILIDADE DO USO ALTERNATIVO DO SOLO.

103. No que concerne às infrações n. 6 e 7, descritas no auto de infração, relativas à supressão de espécimes imunes à corte, a decisão de 1ª instância administrativa não quis entrar no mérito quanto a alegação de que “é plausível afirmar que a permanência dos pequizeiros inviabilizaria todas as práticas mecânicas cabíveis ao plantio, manutenção e colheita do café”², sob o argumento de que não competiria a ele a análise sobre a viabilidade ou não da implantação da atividade pretendida com a manutenção desses indivíduos arbóreos e que a revisão deste ato deveria se dar em procedimento próprio.

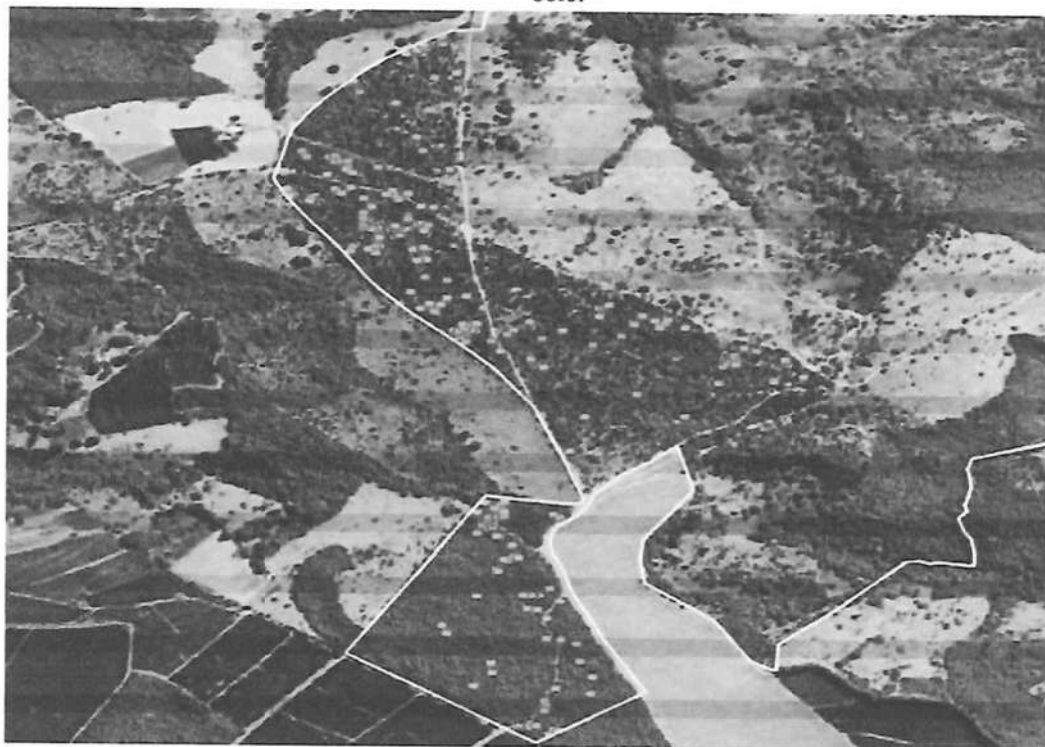
² Subsídio à defesa Administrativa – Autos de infração n. 304820/2022 e 304821/2022 – ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL. Documento anexo

104. Ora, senhores Conselheiros, mais uma vez causa estranheza a postura do técnico na análise da defesa apresentada, pois claramente a inviabilidade de execução mecânica da supressão com a manutenção desses indivíduos é sim um fator que deve ser levado em consideração na análise da conduta do recorrente, principalmente se essa vedação em específico sequer constou no documento autorizativo (AIA).

105. Ao contrário do que constou das considerações do parecer sobre os "Pequizeiros" - o que, ressalta-se, não constou ostensivamente na AIA -, a grande concentração dos espécimes na área objeto da intervenção ambiental seria sim causa suficiente para a inviabilização do empreendimento:

De acordo com a figura 6 é plausível afirmar que a permanência dos pequizeiros inviabilizaria todas as práticas mecânicas cabíveis ao plantio, manutenção e colheita do café. (Subsídio à defesa Administrativa - Autos de infração n. 304820/2022 e 304821/2022 - ROCHAS CONSULTORIA AMBIENTAL. Documento anexo)

Figura 11 - Distribuição espacial dos pequizeiros sobre a área requerida para conversão de uso do solo.



Fonte LAUDO TÉCNICO: Composição do autor. Dados do censo apresentado nos estudos.

Avenida Getúlio Vargas n° 275, sala 402, Centro - Edifício Metropolitan- CEP: 38.400-299 - Uberlândia /MG
Email: maira.adw@yahoo.com
Telefone: (034) 9.9979-4656

Rua Coronel Antônio Rios, n. 1097 - Salas 402 e 404, Santa Marta - CEP: 38.061-150 - Uberaba/MG
E-mail: contato@penavalera.com
Telefone (034) 9.9707-3535

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

106. Fato é que a grande quantidade de indivíduos arbóreos **jamais permitiria o uso da área para a finalidade elencada no AIA, a saber, a cafeicultura.**

107. Para situações como esta é que o Decreto Estadual n. 47.749/2019 prevê a possibilidade de supressão de vegetação imune ao corte, desde que reste demonstrada, dentre outras hipóteses, a inviabilidade do uso da área, como no presente caso:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III – quando a supressão for **comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.**

108. Assim, há de se concluir que a intervenção realizada teria **pouquíssima efetividade prática se não permitisse que a área fosse explorada para a atividade descrita no procedimento administração de solicitação da autorização para intervir.**

109. Logo, além de não ter constado a vedação expressa da **supressão dos indivíduos arbóreos da espécie “Pequizeiro” na AIA, mais ilógico ainda seria a expedição da citada autorização quando seria ela insuficiente para alcançar o próprio fim a que se destina.**

110. Isto posto, neste ponto também reitera e ratifica todos os argumentos lançados quando da apresentação da defesa administrativa, e tendo em vista a possibilidade em compensar os pequis suprimidos contemplados na área autorizada de 49,3824 hectares foi elaborado o Projeto de recuperação de área degradada e alterada –PRADA, contemplando a quantidade, as coordenadas do plantio, e o cronograma de execução proposta para compensação.

111. Em relação à infração relativa ao rendimento lenhoso decorrente da supressão dos "Pequizeiros", tem-se que a decisão de primeira instância administrativa acolheu a volumetria apresentada na defesa para reduzir de 95 m³ para 35,7108 m³.

112. Por fim, como não houve a proibição expressa da supressão dos pequis na autorização nº 2100.01.0016206/2022-14 (AIA-anexo II), conclui-se que a imputação da infração não é devida, no entanto entendemos que para adequar o já autorizado pelo IEF, e não inviabilizar o empreendimento, se faz necessário executar a medida compensatória discriminada no Projeto de recuperação de área degradada e alterada -PRADA, já protocolada no IEF sob o nº 2100.01.0021964/2023-36. (Vide anexo IX)

**III.7. DA ATENUANTE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONTRATO DE CESSÃO.
TRAMITAÇÃO DO REGISTRO CARTORÁRIO EM NOME DO RECORRENTE.**

113. Por fim, no respectivo parecer que fundamentou a decisão ora recorrida, foi negado a atenuante prevista na alínea "b", inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, sob o argumento de que, supostamente, o instituto da pequena propriedade rural é aquela com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, comprovadamente trabalhada pela família e sendo sua única fonte de sobrevivência.

114. No entanto, esse posicionamento está claramente equivocado de acordo com a jurisdição brasileira que nos rege. Isso ocorre porque os conceitos de pequena propriedade rural e propriedade rural familiar, embora sejam semelhantes, não devem ser confundidos.

115. Explica-se: O termo "pequena propriedade rural" é compreendido como um critério de classificação relacionado à extensão territorial, conforme previsto no Art. 4º, alínea "a", inciso I da Lei 8.629/1993:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

116. Por outro lado, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), em seu Art. 3º, define a propriedade familiar como: "Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

117. A Lei nº 11.326/2006, para a qual o artigo supracitado nos remete, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. No Art. 3º desta lei, conceitua a agricultura familiar da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

118. Isto posto, conclui-se que a pequena propriedade rural é apenas um dos requisitos intrínsecos para a caracterização da propriedade familiar, mas não deve ser confundida com ela. Por esse motivo, não é necessário demonstrar, para fins de classificação, que a pequena propriedade rural utiliza predominantemente de mão de obra familiar ou que seja sua única fonte de subsistência. O requisito único é que a área esteja compreendida entre 1 (um) à 4 (quatro) módulos fiscais. (Vide anexo III – matricula e CAR)

119. Luiz Jungstedt, leciona sobre o tema: “Sendo assim, é possível encontrar a pequena propriedade rural sem que esta seja utilizada pela família, no entanto, entende-se que a propriedade familiar está atrelada à pequena propriedade rural. Em outras palavras, podemos propor que nem toda pequena propriedade rural é uma propriedade familiar, entretanto, toda propriedade familiar é uma pequena propriedade rural.”

120. Esclarecido estes pontos, cabe anotar que a parcela do imóvel que foi objeto da dação em pagamento para o Sr. José Fernando, ora autuado e ao seu irmão, conta com somente 75,1621 hectares, ou seja, menos de dois módulos fiscais do Município de Monte Carmelo, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do EMBRAPA³.

121. O art. 85, inc. I, alínea “b” do Decreto Estadual n. 47.383/2018, dispõe que será aplicável a redução do valor da multa simples em 30% (trinta por cento) quando se tratar de pequena propriedade rural, como no presente caso:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento): (...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

³ Disponível em: www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal

122. Portanto, diante dos argumentos ora apresentados, resta nítido que o Recorrente faz jus a atenuante do inciso I, alínea "b" do Artigo 85, visto que para sua concretização é necessário apenas o fator da extensão territorial e como consta dos documentos arrolados, o imóvel em discussão tem menos de dois módulos fiscais.

IV. DOS PEDIDOS

123. Isto posto, é o presente recurso para requerer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, posto que próprio e tempestivo, cujo comprovante de recolhimento da taxa de expediente segue anexo, devidamente instruído com todos os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 47.383/18;
- b) No **MÉRITO** se digne julgar procedente o presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, para que reconheça a nulidade do auto de infração lavrado em decorrência da vedação ao *Non Bis in Idem*, bem como em razão da ausência de expressa supostas vedações no documento autorizativo.
- c) Requer, ainda no mérito, o reconhecimento da **nulidade do auto de infração** em razão da ausência de competência técnica do agente que lavrou a infração, bem como da insubsistência do auto de infração relativo à destinação socioambiental do material lenhoso que, conforme comprovado no laudo técnico em anexo, foi devidamente destinado, bem como pela ausência de condicionante no AIA que impedisse a supressão dos pequis.
- d) **ALTERNATIVAMENTE** requer, no caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite apenas no plano da argumentação,
- d1) o cancelamento do auto de infração lavrado com a mesma penalidade e a realização do **controle de legalidade** da presente infração para redução significativa das penalidades impostas em atendimento ao que constou no presente recurso, no laudo técnico e demais documentos em anexo, sendo que: dos 2.487,79

m³ de lenha nativa, 2.015,6829 m³ deste material foram devidamente incorporados ao solo, que a área de supressão que não constava na autorização e que deverá ser regularizada perfaz em 3,47 hectares com rendimento lenhoso estimado em 106,42 m³ de lenha nativa, que o corte de árvores isoladas a serem regularizadas perfazer na quantidade de 98 indivíduos arbóreos, dos quais o rendimento lenhoso de 32,66 m³ foram destinados ao tamponamento de estrada, e concomitantemente solicitamos a aprovação do Projeto - Prada para compensar os pequis suprimidos da área autorizada no documento - AIA N° 2100.01.0016206/2022-14, e

d2) na remota hipótese de manutenção da multa aplicada, após a realização do controle de legalidade pleiteado no item "e2", que seja concedida a atenuante por se tratar de pequena propriedade rural, **reduzindo-se o valor da multa base em 30%** (trinta por cento), nos termos do artigo 85, I do Decreto Estadual n° 47.383/2018.

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como a sustentação oral, como medida de Direito e de Justiça!

O subscritor desta atesta, sob as penas da lei e para todos os fins de direito, que todas as cópias apresentadas são autênticas e reproduzem fielmente as originais.

Termos em que pede e espera o provimento.

Uberlândia, 11/de julho de 2023.

JOSÉ FERNANDO ALMEIDA CORDEIRO

P.p. Maíra Rodrigues da Costa

OAB/MG 162.856

Felipe Fiochi Pena

OAB/MG 115.111

Mayara Valera

OAB/MG 192.434

Avenida Getúlio Vargas n° 275, sala 402, Centro - Edifício Metropolitan- CEP: 38.400-299 - Uberlândia /MG

Email: osorio@edifício.com.br

Telefone: (034) 9.9979-4656

Rua Coronel Antônio Rios, n. 1097 - Salas 402 e 404, Santa Marta - CEP: 38.061-150 - Uberaba/MG

E-mail:

Telefone (034) 9.9707-3535



PARECER

Autuado: José Fernando Almeida Cordeiro
Processo CAP: 766666/22
Auto de Infração: 304820/2022
Município da Infração: Monte Carmelo MG

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, as quais deram ensejo à lavratura do Auto de Infração, com fundamento no artigo 3º, Anexo III, códigos 302-A/301-A/304-A/306, do Decreto Estadual 47838/2020, conforme detalhado no decorrer desta análise cada uma das tipificações e penalidades aplicadas, totalizando o valor da multa simples em **172.536,50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs.**

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão administrativa prevista no artigo 63, I do Decreto Estadual nº 48.706/2023, reduzindo o valor da multa simples para 169.572,04 UFEMGs.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 57 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto, alega em síntese *bis in idem*, ausência de condicionantes expressas na Autorização de Intervenção Ambiental, desconhecimento das informações contidas no processo que embasou a emissão da AIA, que a área onde

gmp
o

efetivamente ocorreu supressão de vegetação nativa sem licença é menor do que a área autuada, que o número de árvores efetivamente suprimidas é menor do que o autuado, que então o rendimento lenhoso das intervenções é menor do que o considerado no auto de infração, que o material lenhoso não foi tornado inservível ou retirado, mas sim que foi incorporado ao solo, que a supressão dos pequis era essencial para o desenvolvimento da atividade e que a legislação permite tal supressão e atenuante de pequena propriedade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e cumpre os requisitos do artigo 66 desse Decreto.

Esclarece ainda, que a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual nº 6.763/1975, tendo sido devidamente recolhida.

III – DAS CONSTATAÇÕES, DAS AUTUAÇÕES, DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E DA ANÁLISE

III.1 - Da alegação de bis in idem – dupla punição

Aduz em apertada síntese que foram lavradas duas autuações para o mesmo fato ocorrido.

Neste prisma, é importante ressaltar que no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental vige a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado; e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente.

Handwritten signature



Ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por dolo, culpa stricto sensu, desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Frise-se que a Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, assim dispõe:

“Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

No mesmo sentido, também o atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 56, §3º, estabelece:

“Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades”

Assim, conforme amplamente descrito na norma ambiental vigente, a responsabilidade concorrente é aplicável ao caso em análise, razão pela qual todos os envolvidos respondem pela prática da mesma infração

III.2 Da atenuante de pequena propriedade

Argumenta fazer jus a atenuante de pequena propriedade, tendo em vista se trata de imóvel rural de menos de 4 módulos fiscais, no entanto, não há que se falar em aplicação da referida atenuante.

Conforme a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº67/2024, uma vez que a melhor interpretação a ser conferida ao conceito de pequena propriedade é aquela conferida pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 12.651/2012, e pelo art. 2º, inciso IV, da Lei nº 20.922/2013, não sendo suficiente, portanto, que a área do imóvel seja de até quatro módulos fiscais, devendo ser comprovado que se trata de agricultura familiar, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

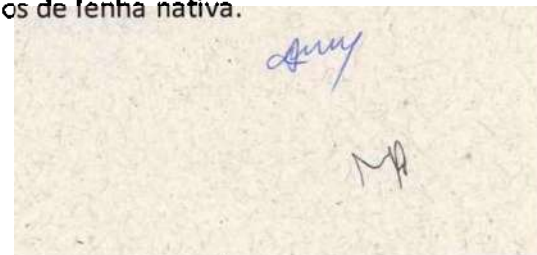
I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

[Assinatura]

- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O Boletim de Ocorrência 2022-046451794-001, o qual se vincula do auto de infração ora analisado traz as seguintes informações/constatações, de forma sintetizada:

- Que a fiscalização se deu por intermédio dos monitoramentos contínuos 144650922 e 144680922;
- Que foi apresentada, a título de regularização ambiental, a Autorização para Intervenção Ambiental 2100.01.0016206/2022-14;
- Que o rendimento lenhoso proveniente da intervenção foi calculado em 2745,7355 metros cúbicos de lenha nativa, a ser utilizado pelo proprietário no interior do imóvel;
- Que no entanto, parte o material lenhoso foi queimado (inutilizado) e em parte retirado do imóvel, que no ato da vistoria não foi localizado o rendimento lenhoso no local, assim como foi verificado os indícios da queima, tais como cinzas e lenhas carbonizadas e cinzas misturadas ao solo recém gradeado.
- Que o Sr. José Fernando informou que a maior porção da lenha foi queimada, e que parte da lenha foi transportada para fora do imóvel, relatando que o volume do material lenhoso foi muito grande e que no imóvel não haveria demanda para tal utilização. Assim foi concluído que a inutilização/queimada e retirada do material lenhoso são situações não amparadas pelo ato autorizativo citado.
- Que o parecer que embasou a emissão da AIA consta como condicionante que o quantitativo de 296 pequis não deveriam ser suprimidos, e que no entanto em fiscalização in loco foi verificada a preservação de apenas 11 exemplares intactos, sendo então constatado a supressão de 285 exemplares de pequi, e o respectivo rendimento lenhoso de 95 metros cúbicos de lenha nativa.



Handwritten signature and initials in blue ink on a light-colored background.



- Que houve a constatação de supressão de vegetação nativa em 05,20,00 hectares, tendo como ponto de referência as coordenadas $-18,853497^\circ$ e $-47,297247^\circ$, caracterizada como cerrado strictu sensu, não amparada pela mencionada autorização, sendo o respectivo rendimento lenhoso de acordo com parâmetros do Anexo III do Decreto 47838/2020, de 150 metros cúbicos.
- Que em outra área, tendo como ponto de referência as coordenadas $-18,851421^\circ$ e $-47,294747^\circ$, houve a supressão de 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos em área comum antropizada (pastagem), e o respectivo rendimento lenhoso de 40 metros cúbicos de lenha.
- Que em relação ao imóvel, o Sr. José informou que a gleba onde ocorreram as intervenções, fora adquirida por ele e seu irmão, Sr. Erick Williams, estando sob responsabilidade de ambos conforme contrato com firmas reconhecidas perante o Tabelionato de Notas de Monte Carmelo, no entanto o imóvel ainda encontra-se registrado sob o nome dos antigos proprietários.

Cabe já relatar que além da penalidade de multa simples conforme aplicada para cada infração descrita a seguir, também foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades nos locais das infrações.

Também importante detalhar a respeito da Autorização para Intervenção Ambiental citada no Boletim, de número 2100.01.0016206/2022-14. Tal autorização foi emitida em nome de Antônio Rodrigues Pereira, Fazenda Mata dos Folhados e Folhados, lugar denominado Capela do Amor, matrícula 68.798 e 68.199, Município de Monte Carmelo.

A citada autorização foi emitida em 30/06/2022 com validade de 3 anos, ou de acordo com a DN 217/2017 a autorização somente produzirá efeito de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado, e então sua validade definida conforme a Licença Ambiental.

A intervenção ambiental autorizada foi do tipo Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, bioma cerrado, em 49,38,24 hectares, sendo o uso a ser dado à área de agricultura.

[Assinatura]

[Assinatura]

O produto/subproduto florestal autorizado foi 2.745,7355 metros cúbicos de lenha de floresta nativa.

Analisando o Parecer Único que embasou a emissão da citada autorização, temos as seguintes considerações relevantes para esta análise.

Foi apresentado inventário florestal da área de supressão elaborado pela Engenheira Florestal Lauren Soares Silva, sendo as parcelas identificadas e conferidas em campo pelo servidor do IEF responsável pela vistoria, concluindo que o volume total de material lenhoso sendo de 2.745,7355 metros cúbicos.

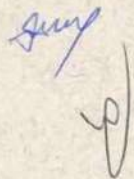
Também consta a informação de que havia a presença de quantidade considerável de pequi, sendo solicitado o censo florestal de todos os indivíduos, o qual foi elaborado e constatando na área 296 indivíduos de pequis, que deveriam permanecer no local e recomendações para as espécies imunes e restritas para não suprimir indivíduos da espécie pequi. Foi destacado no parecer ainda que estes indivíduos não inviabilizariam a implantação da agricultura.

O parecer apresenta condicionantes a serem cumpridas, dentre elas: não suprimir indivíduos da espécie pequi, permanecerão na área 396 exemplares de pequi conforme censo florestal apresentado no processo; e como segunda condicionante adotar técnicas de conservação do solo e água, construção de cacimbas e curvas de nível).

Consta ainda no parecer que o material lenhoso da área passível de intervenção será utilizado pelo proprietário no interior do imóvel.

Por fim, o parecer traz a informação de que o proprietário foi informado de todo o teor do parecer, concordando plenamente com o que foi nele exposto.

Importante também citar o requerimento feito por Marcelo José de Oliveira, representante legal, à época, documento este em que se iniciou o processo de intervenção ambiental (documento SEI 44714043), onde ele declara as informações sobre a intervenção requerida, e em especial devemos destacar sobre a informação do item 10: Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal oriundo da intervenção será utilizado para comercialização "in natura". Nota-se que o empreendedor não requer autorização para as demais possibilidades possíveis, sendo elas: Produção de





carvão vegetal, Uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* ou Doação:

10. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL
10.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para:
<input type="checkbox"/> Produção de carvão vegetal
<input checked="" type="checkbox"/> Comercialização " <i>in natura</i> "
<input type="checkbox"/> Uso interno no imóvel ou empreendimento
<input type="checkbox"/> Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>
<input type="checkbox"/> Doação

Recorte do documento SEI 44714043.

Ainda sobre o requerimento, nota-se que a área requerida foi de 49,3824, sendo em sua totalidade autorizada, no entanto, do rendimento lenhoso requerido de 3.037,3651 metros cúbicos, foi autorizado somente 2.745,7355 metros cúbicos, sendo uma diferença de 291,6296 metros cúbicos.

Por fim, importante esclarecer que todos esses documentos citados, AIA, Parecer, Requerimento, compõem o processo SEI 2100.01.0016206/2022-14, portanto com irrestrito acesso ao empreendedor/requerente.

Infração 1

Código: 302-A

Valor: 137.286,50 UFEMG

Descrição da Infração: Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Observações: Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14).

[Handwritten signature]

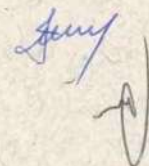
Das alegações da defesa, recurso e análise

Neste tópico, serão debatidas também a respeito das infrações 1, 3, 4 e 6, em que foram tipificadas pelo código 302-A, alega que os policiais militares fizeram constar que o rendimento lenhoso proveniente da supressão vegetal teria sido queimado na propriedade, bem como parte dele teria sido retirado do imóvel sem autorização, entretanto esta informação não reflete a verdade dos fatos.

Diz que foi contratada uma equipe de consultoria, onde os técnicos realizaram vistoria no local, e fizeram levantamentos e constatações, dentre elas: - que os galhos e troncos de maior diâmetro resultantes da supressão foram utilizados para tamponamento de uma estrada, para garantir estabilidade do solo e coibir processos de erosão; que então uma quantidade significativa de material lenhoso foi enterrado; que o Decreto Estadual 47.749/2019 em seu Artigo 21 prevê a incorporação no solo do rendimento lenhoso in natura; em adição, o uso do fogo só ocorreu de forma controlada para a incineração de cipós, gravetos, galhos de rendimento insignificante.

Ainda sobre o rendimento lenhoso, alega que os militares se equivocaram ao considerar o rendimento lenhoso extraído do parecer do órgão ambiental, de forma que quando da diligência fiscalizatória, sequer foi realizado um exame minucioso de um dado que não passava de apenas uma estimativa imprecisa. Que foi elaborado um laudo técnico demonstrando que pelas características fitofisionômicas de um maciço florestal limítrofe, à área suprimida, o rendimento lenhoso certamente seria menor do que o que estimado com base em literatura. Que após análise das características da área suprimida, chegou-se em um volume estimado de 2.487,79 metros cúbicos, ou seja, 257,95 metros cúbicos a menos que o considerado pelos militares.

Continua alegando que conforme o laudo apresentado em análise ao inventário florestal realizado para a área, foi observada discrepância na estratificação, com isso a volumetria estimada considerou estratificação entre áreas que não similares, superestimando o volume de material lenhoso previsto. Que o analista responsável pela análise da defesa afirma que o questionamento da volumetria deveria ter sido discutido





antes da emissão da autorização, e discorda alegando que esse fato pode sim ser discutido posteriormente à emissão da autorização.

No recurso, para este tópico, reitera todos os argumentos apresentados na defesa.

Cabe de início esclarecer que os militares não consideraram a volumetria gerada com a exploração autorizada baseada em estimativa imprecisa ou em literatura, mas sim essa volumetria foi baseada em um estudo, tecnicamente e cientificamente reconhecido como inventário florestal, elaborado pela Engenheira Florestal Lauren Soares Silva, CREA 277709MG, ART MG20221034844, a qual utilizou-se de amostragem em campo e cálculos estatísticos, para concluir e indicar o rendimento lenhoso a ser obtido com a exploração.

Assim, impossível simplesmente ignorar este estudo, que diga-se de passagem, foi realizado em campo, ainda com a vegetação preservada, conferido pelo técnico do IEF (o qual relata a conferência das parcelas em campo), e utilizar-se de um laudo técnico elaborado através das características fitofisionômicas do maciço florestal limítrofe à área suprimida, sem indicação de qualquer localização, amostragem, cálculos estatísticos, etc.

Um ponto importante de ressaltar neste momento, e que servirá para as demais infrações, é o fato de que no laudo técnico é citado o inventário florestal apresentado. Ora, se é sabido que foi elaborado e apresentado um inventário no processo, é contradição dizer que os empreendedores tinham conhecimento apenas do AIA, mas desconheciam os demais documentos do processo.

Sobre os argumentos a respeito da incorporação do material lenhoso no solo, tem-se a seguinte análise.

O Decreto Estadual 47.749/2019 apresenta:

Do aproveitamento dos produtos florestais oriundos de intervenções ambientais autorizadas

*Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, **oriundo de intervenção ambiental autorizada.***

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

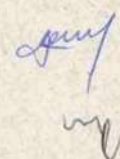
§ 2º – A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o §1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

De início já resta claro que esta previsão de incorporação de material lenhoso ao solo somente se aplicaria a intervenção autorizada, e portanto nem mesmo cabe discuti-la para as infrações 3, 4 e 6.

Já para a infração 1, analisando o processo na íntegra observa-se que não houve requerimento para a utilização do material lenhoso através da incorporação ao solo, e conseqüentemente, não houve autorização para tanto, conforme recorte do parecer que faz parte da instrução do processo, e melhor dizendo, é o documento em que se iniciou o processo:





10. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL
10.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: <input type="checkbox"/> Produção de carvão vegetal <input checked="" type="checkbox"/> Comercialização "in natura" <input type="checkbox"/> Uso interno no imóvel ou empreendimento <input type="checkbox"/> Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura <input type="checkbox"/> Doação

Somente por este fato, já seria suficiente para concluir que tal argumento não procede, mas, no entanto, será ainda debatido e comprovado.

As alegações apresentadas afirmam que os galhos e troncos de maior diâmetro foram utilizados para tamponamento de uma estrada para garantir estabilidade ao solo e coibir processos de erosão, e que portanto uma quantidade significativa de material lenhoso foi enterrado, e que em adição foi utilizado o fogo para queimar o restante.

Neste momento recapitulamos o Artigo 22 já citado, que proíbe a incorporação do solo de madeiras de uso nobre:

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

E conjugamos com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021:

Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único – Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.

Assim, conclui-se que a madeira de uso mais nobre, que seriam "os troncos de maior diâmetro citados" foram enterrados, contrariando a norma.

[Assinatura]

Ainda que conforme já explicado acima não há o que se falar em autorização para incorporação ao solo, foi realizada consulta sobre o tema, quando a Gerência de Regularização de Atividades Florestais do Instituto Estadual de Florestas, em que pese citar, em síntese, sobre a dificuldade de fiscalizar este tipo de situação aderente à descaracterização do produto, e ainda em que o conceito de incorporação ao solo não se encontra definido nas normas atuais, carecendo de definição conceitual, esclarece que é possível a interpretação de que a norma visa evitar que sejam desperdiçados produtos florestais nativos, não permitindo que toras de madeira sejam incorporadas ao solo; que em livre interpretação técnica, entende-se que a incorporação do material ao solo teria como objetivo de nutrir o solo agregando matéria orgânica, e não o objetivo simplório de se desfazer do material, o que poderia ser feito através de uma autorização para queima controlada, por exemplo. Na esteira desta interpretação, subentende-se que, portanto, a incorporação ao solo não é o ato de enterrar troncos de madeira nativa, visto que esta ação teria pouca objetividade no que se refere à adubação do solo, já que o material necessitaria de um tempo maior para sua incorporação.

E por fim, para concluir a análise corroborando com o entendimento da Polícia Militar, do correto entendimento e aplicação das penalidades, foi feita análise através de imagens de satélite obtidas no Programa Brasil Mais (Fonte de imagens: Rede Mais/MJSP, inclui material (C) (2022) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados), onde verifica-se claramente o material lenhoso enleirado por toda a área, e a utilização do fogo ao longo dos dias, percorrendo pelas leiras, não sendo mencionado em nenhum momento da defesa/recurso a existência autorização para queima. Em amarelo delimitada a área autorizada.

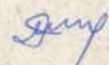
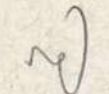





Imagem datada de 21/06/2022 com a vegetação ainda preservada.



Imagem datada de 24/08/2022: área toda desmatada com o material lenhoso enleirado.

guy
[Signature]



Imagem datada de 30/08/2022: queima das leiras sendo iniciada na parte Sul da área.



Imagem datada de 02/09/2022: leiras da parte Sul já queimadas.

Handwritten signature in blue ink.



Imagem datada de 04/09/2022: parte das leiras da região central queimadas.



Imagem datada de 14/09/2022: leiras da região centro-norte sendo queimadas.

Handwritten signatures in blue ink.



Imagem datada de 18/09/2022: finalizando as leiras da parte norte da propriedade queimadas.

Infração 2

Código: 301-A

Valor: 3.000,00 UFEMG

Descrição da Infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Observações: Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14).

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be 'Sury' followed by a flourish.



Infração 3

Código: 302-A

Valor: 7.500,00 UFEMG

Descrição da Infração: Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Observações: Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

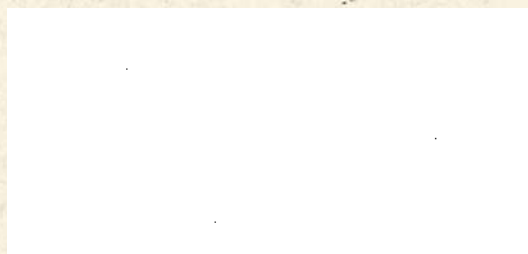
Das alegações da defesa, recurso e análise

No que se refere às infrações 2 e 3, alega que não merecem prosperar, que a equipe técnica realizou técnicas de sensoriamento remoto, e quantificou a área que sofreu intervenção sem estar amparado por autorização seria na verdade de 3,47 hectares de cerrado sensu stricto, com rendimento lenhoso de 106,42 metros cúbicos de lenha.

O laudo apresentado menciona que foram extraídas cenas do acervo de imagens Sentinel 2A datadas de 26/10/2022, e comparadas com imagens orbitais do Google Earth, pretéritas à intervenção, concluindo que a área abrangeu uma poligonal de 3,47 hectares.

Tais alegações estão equivocadas, tendo em vista que o levantamento apresentado do laudo não abarca toda a área onde houve a efetiva supressão fora do AIA 2100.01.0016206/2022-14, conforme será detalhadamente ilustrado abaixo.

[Assinatura]





Legenda:

- 1) Amarelo: área do imóvel (cf. CAR)
- 2) Verde: NA licenciada (cf. CAR)
- 3) Azul: APP (cf. CAR)
- 4) Vermelho: Área de supressão irregular
- 4.1) Marcador "A": Supressão de árvores esparsas sem autorização ambiental
- 4.2) Marcador "B": Supressão de maciço florestal em desacordo com a licença ambiental
- 5) Rosa: Reserva e localização, fonte: fiscalização (regulamentada)
- 5.1) Marcador "C" e "D": maciços florestais suprimidos, conforme autorização ambiental. O rendimento lenhoso foi retirado/inutilizado sem amparo no documento autorizativo. Na área foram suprimidos 285 pequizeiros, da mesma forma, sem amparo no documento autorizativo.

Fonte: imagem do Google Eart, dados do SICAR e da fiscalização

Acima, recorte do Boletim de Ocorrência, sendo delimitadas todas as áreas relevantes para o caso, com a legenda ao lado. Importante citar que a imagem foi capturada com o Norte deslocado, e por isso, para facilitar o entendimento, todas as imagens a seguir serão capturadas com o Norte direcionado.

Nesta infração está em discussão a área identificada acima como "B".



Handwritten signature in blue ink.



Acima, imagem obtida através do Programa Google Earth, sobreposta com polígonos apresentados no processo de AIA e de Auto de Infração, indicando:

- Em vermelho, a delimitação da propriedade, polígono apresentado no processo de AIA
- Em amarelo, área autorizada pelo AIA, polígono apresentado no processo
- Em azul, delimitação da área onde ocorreu a supressão da vegetação, como pode-se observar, fora do limites da área autorizada
- E, em verde sólido, a área onde o autuado alega ter ocorrido a supressão da vegetação fora do AIA, veja que a área alegada pelo autuado contempla apenas uma parte da área suprimida fora do AIA.

[Handwritten signature]



Acima, imagem datada de 02/06/2021, antes da supressão, ilustrando a área com cobertura vegetal nativa.



Agora, imagem datada de 29/07/2023, após a supressão, onde é possível corroborar com o constatado pela Polícia Militar, estando correta a aplicação das penalidades para a área então levantada, de 05,20,00 hectares, e o conseqüente rendimento lenhoso, tendo em vista que o levantamento apresentado na defesa/recurso contempla apenas uma parte da área onde houve a supressão da vegetação nativa fora do autorizado pela AIA.

Sobre os questionamentos feitos à respeito da destinação do material lenhoso, vide alegações e respectivas análises descritas na Infração 1.

Handwritten signature in blue ink.



Infração 4

Código: 302-A

Valor: 2.000,00 UFEMG

Descrição da Infração: Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Observações: Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Infração 5

Código: 304-A

Valor: 3.600,00 UFEMG

Descrição da Infração: Cortar, suprimir, extrair, retirar, lesionar, maltratar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Dano com morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados.

Observações: Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente.

Das alegações da defesa, recurso e análise

Relativo às infrações 5 e 4, alega que o laudo técnico apresentado constata apenas a supressão de 98 indivíduos arbóreos esparsos suprimidos sem autorização, e não 120 conforme autuação, e que para eles, a estimativa de material lenhoso seria de 32,66 metros cúbicos de lenha. E reforça novamente a alegação de que o material lenhoso foi

utilizado para tamponamento de uma estrada, não se falando em destinação inadequada do rendimento, promovendo estabilização do solo e incremento de matéria orgânica, sendo esta técnica aceita para processo de recuperação de áreas degradadas.

Consta que como não houve levantamento prévio para aferição do DAP e da altura dos indivíduos, durante a análise para elaboração do laudo foi feita comparação da sombra projetada de uma árvore isolada que permaneceu no local, alegando que este detém todas as características que definem árvore isolada, e assim foi possível estimar o quantitativo de árvores isoladas que foram suprimidas.

E ainda, requer por estes motivos o cancelamento do auto de infração ou então a redução do valor da multa, tendo em vista os argumentos já inseridos.

No laudo apresentado, o autuado traz a definição de árvore isolada pelo Decreto 47.749/2019. Para embasar o argumento em que quantitativo de árvores isoladas suprimidas seria menor do que o autuado, apresenta o seguinte método: foi comparada a sombra projetada de um indivíduo referência identificado na vistoria, sendo um indivíduo que detém todas as características que definem árvore isolada. Com o uso de imagens disponibilizadas pelo Google Earth, foi possível estimar o quantitativo de árvores que foram suprimidas, afirmando ser 98 e não 120 indivíduos arbóreos, e que proporcionalmente, produziria um rendimento de 32,66 metros cúbicos.

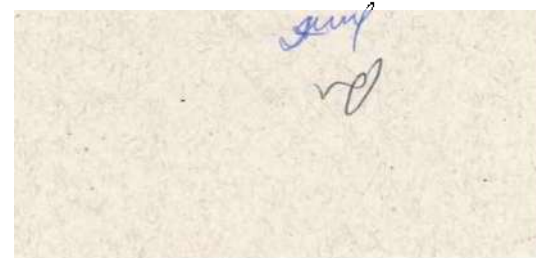
Tendo em vista o laudo elaborado por profissional, acompanhado da respectiva ART, acata-se o estudo apresentado, e sendo assim reduzindo o número de árvores esparsas suprimidas para 98 unidades e redução do rendimento lenhoso para 32,66 metros cúbicos, conseqüentemente reduzindo o valor da multa simples, Infração 4 de 2.000 para 1633 UFEMG e Infração 5 de 3.600 para 2.940 UFEMG.

Sobre os questionamentos feitos à respeito da destinação do material lenhoso, vide alegações e respectivas análises descritas na Infração 1.

Infração 6

Código: 302-A

Valor: 4.750,00 UFEMG





Descrição da Infração: Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Observações: Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Infração 7

Código: 306

Valor: 14.400,00 UFEMG

Descrição da Infração: Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas madeira de lei, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes da lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Observações: Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Das alegações da defesa, recurso e análise

Sobre as infrações 6 e 7, alega que todo o procedimento para a obtenção da AIA foi feito pelo antigo proprietário, que entretanto, as informações relativas à destinação do rendimento lenhoso provenientes da supressão vegetal, assim como a manutenção

dos indivíduos arbóreos imunes de corte, da espécie conhecida como pequizeiro, não existem em nenhuma parte da autorização.

Que na autorização não há nada que ostensivamente indique qualquer limitação ou vedação, quer seja da supressão das árvores imunes de corte ou mesmo sobre a destinação a ser dada ao rendimento lenhoso. E por isso questiona como poderia ser autuado e responsabilizado por condutas sem que tenha sido delineado a autorização as condicionantes impostas para a realização das intervenções.

Que mesmo que tais condições tenham constado no parecer favorável ao deferimento da intervenção, este documento não é capaz de vincular o autuado, sendo que somente a AIA poderia apontar efetivamente as condutas que seriam vedadas.

Que por estes motivos o auto de infração deveria ser anulado, vez que foram respeitados os limites da AIA para a realização da intervenção ambiental amparada pelo documento, e que somente o AIA poderia apontar quais as condutas seriam vedadas.

Alega que ao contrário do que constou nas considerações do AIA sobre os exemplares de pequi, a grande quantidade de concentração de indivíduos desta espécie protegida, seria sim causa suficiente para inviabilizar a atividade de cafeicultura.

Afirma que o Decreto Estadual 47.749/2019 prevê a possibilidade de supressão de vegetação imune de corte, desde que demonstrada a inviabilidade do uso da área.

Sobre o rendimento lenhoso da supressão dos pequis, alega que o laudo técnico contratado estimou um rendimento lenhoso de 38 metros cúbicos, ou seja, 57 metros cúbicos a menos que o considerado na autuação.

Questiona o porquê autorizações são emitidas de forma diferente, proporcionando para alguns informações completas e outros incompletas.

Afirma que tendo em vista a possibilidade de compensar os pequis suprimidos contemplados na área de 49,38,24 hectares foi elaborado Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada, contemplando as coordenadas, cronograma etc, protocolado no IEF.

Durante a análise da defesa foi acatada a argumentação a respeito da estimativa da volumetria do material lenhoso oriunda dos pequizeiros, reduzindo de 95 metros

Handwritten signature



cúbicos para 35,7108 metros cúbicos, reduzindo assim o valor da multa referente, conforme constou em parecer e decisão.

Analisando os argumentos apresentados para esta infração, verifica-se que nenhum deles merece prosperar, e ainda pode-se dizer que evidencia o desconhecimento das normativas que regem a espécie pequi – *Caryocar brasiliense*.

É inaceitável a justificativa de que os responsáveis pela propriedade desconheciam as considerações, análises, restrições e condicionantes relativas ao AIA, pois este documento é somente o ato autorizativo emitido ao final, no entanto ele faz parte de um processo administrativo instruído com inúmeros documentos.

O processo administrativo é a forma de atuação do Estado. Ele consiste na sequência de atividades realizadas pela Administração Pública com o objetivo final de dar efeito a algo previsto em lei. Assim, não há o que se falar em ato autorizativo, sem falar em todos os documentos que o antecederam, que o instruíram, e que deram embasamento para a sua emissão.

Outro motivo para não ser aceito tal argumento, é que a numeração do AIA é o próprio número do processo SEI o qual foi instruído, e sendo assim, quando os atuais responsáveis pela propriedade decide por realizar a intervenção ambiental, seria no mínimo sua obrigação procurar o conteúdo do processo, os documentos que o instruíram, estudos apresentados, etc, para avaliar se todas as condições ali impostas estariam de acordo com o seu planejamento do empreendimento, se caso negativo, deveria então não seguir com esta Autorização, e se fosse o caso iniciar um novo processo, com um novo requerimento, e com todas as intenções que tivesse relativas à intervenção ambiental.

Um fato que corrobora para isto, é o fato, por exemplo, de que o antigo proprietário, ao solicitar e obter a autorização em questão é sobre a presença/permanência dos pequis na área e sua relação com a viabilidade da atividade.

Conforme consta no Parecer disponível no processo, é claro e cristalino que foi identificada a presença da espécie protegida pequi, e que a mesma deveria ser preservada, que o censo florestal na área identificou a presença de 296 pequis e mais que

[Assinatura]

isso, consta que a permanência destes indivíduos não inviabilizaria a implantação da atividade.

Ora, se a característica da atividade mudou, se o planejamento da atividade a ser implantada mudou, a ponto da presença destes indivíduos inviabilizar a atividade, seria o momento dos novos proprietários reavaliarem a utilização deste ato autorizativo, e caso entendessem que não seria o adequado para a intervenção requerida, solicitar outro, onde seria avaliada se a solicitação seria passível de autorização, ou não.

Retomando a análise do Parecer (documento SEI 48730786), novamente deixando claro que é um documento formal que embasou a emissão da autorização, e portanto um documento parte da instrução do processo, não podendo este ser simplesmente ignorado, por diversas vezes ele remete à restrição da presença dos pequi e sua proibição da supressão, conforme recortes a seguir.

8. Imunes e restritas de corte: Há presença de quantidade considerável de Pequi. Foi solicitado o censo florestal de todos os indivíduos
9. Recomendações para as espécies imunes e restritas: Não suprimir indivíduos da espécie Pequi.

Observei incidência grande de Pequi e solicitei um censo florestal de todos os indivíduos que se encontram na área de intervenção.

Fica apenas uma observação, pois durante a vistoria encontrei espécies protegidas pela Lei Estadual 20.308/12 (Pequi) e a mesma deverá ser preservada. Foi apresentado Censo Florestal dessa espécie constatando que na área possui 296 indivíduos que deverão permanecer no local. Saliento ainda que a permanência deste indivíduos não inviabilizam a implantação da cafeicultura.

Fica apenas uma observação, pois durante a vistoria encontrei espécies protegidas pela Lei Estadual 20.308/12 (Pequi) e a mesma deverá ser preservada. Foi apresentado Censo Florestal dessa espécie constatando que na área possui 296 indivíduos que deverão permanecer no local. Saliento ainda que a permanência deste indivíduos não inviabilizam a implantação da cafeicultura.

[Handwritten signature]
W



Mesmo tendo considerado todo o exposto acima, é de se lembrar que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei.

Foi apresentado nas alegações que o Decreto Estadual 47.749/2019 prevê a possibilidade da supressão de vegetação imune de corte, desde que reste demonstrada a inviabilidade do uso da área, e para esta sustentação cita do Artigo 26:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

- I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;*
- II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.*

Veja que a espécie pequi – Caryocar brasiliense não foi considerada no B.O. e no Auto de Infração como espécie ameaçada de extinção, e portanto a norma apresentada na defesa/recurso não se aplica ao caso concreto.

Esta espécie possui uma norma específica, sendo a Lei Estadual 10.883/1992, alterada pela 20.308/2012, que tem em sua ementa: **“Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no estado de Minas Gerais, o pequizeiro (caryocar brasiliense) e dá outras providências”**

[Assinatura]

A Lei é clara quando define quais os casos em que será admitida a supressão da espécie:

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

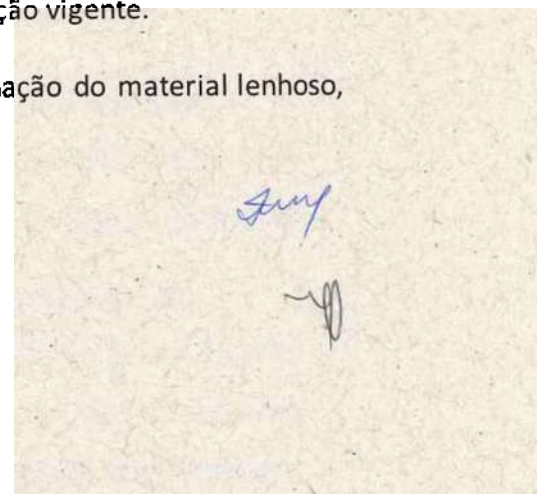
I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Importante neste momento lembrar que os pequis foram suprimidos em área onde a cobertura do solo era de vegetação nativa, tanto que é houve uma autorização para suprimi-la, excetuando-se obviamente os pequis, assim, a área não é jamais considerada como “área rural consolidada até 22 de julho de 2008”, e, portanto, a supressão destes indivíduos não era sequer passível de autorização pela legislação vigente.

Sobre os questionamentos feitos à respeito da destinação do material lenhoso, vide alegações e respectivas análises descritas na Infração 1.





III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auto de infração foi lavrado com base em todos os requisitos legais, assim como toda a instrução do respectivo processo administrativo, sendo deferido apenas os argumentos relativos à infração 4 e 5, referente à supressão das árvores isoladas e o seu rendimento lenhoso, reduzindo o valor da multa simples, Infração 4 de 2.000 para 1633 UFEMG e Infração 5 de 3.600 para 2.940 UFEMG.

Assim, referente ao valor total da multa simples aplicada no Auto de Infração, reduz do valor de 169.572,04 UFEMG deferido em defesa, para 168.545,04 UFEMG.

IV - CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, prevista no Inciso II, Artigo 65 do Decreto Estadual 48.706/2023, adequando o valor da multa simples para 168.545,04 UFEMG, e mantendo a penalidade de suspensão imposta até a devida regularização.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 18 de outubro de 2024.

Victor Otávio Fonseca Martins

Coordenador de Autos de Infração

Unidade Regional de Fiscalização - Triângulo

Mineiro

MASP 1.400.276-0

Francely Aparecida Moreno de Tillio

Chefe Regional

Unidade Regional de Fiscalização - Triângulo

Mineiro

MASP 114780-0

